

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 376, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 891/2024
OF 953/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.529, de 22 de maio de 2023, que renova, a partir de 14 de julho de 2021, concessão à Rádio Vale do Rio Poty Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média posteriormente adaptado para o serviço de Radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 891

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.529, de 22 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2023, que renova, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EM nº 00309/2023 MCOM

Brasília, 23 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9529, de 22 de maio de 2023, publicada em 13 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2023 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.529, DE 22 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 953/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.529, de 22 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2023, que renova, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6020688** e o código CRC **8C34C65B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA
CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

Ao Exmo. Sr.
Ministro das Comunicações
Fábio Faria
Ministério das Comunicações
Brasília/DF

ASSUNTO: Solicita Renovação de Outorga, para o período de 2021-2031, na cidade de Crateús/CE.

Crateús/CE, 23 de junho de 2021.

A **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.047.898/0001-30, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, na localidade de Crateús/CE, vem mui respeitosamente solicitar a **RENOVAÇÃO** de **OUTORGA** para o período de **2021-2031**.

Sendo assim, segue a seguinte documentação:

- Requerimento de Renovação de Outorga;
- Ato constitutivo e suas alterações;
- Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado dos sócios e dirigentes;
- Certidão específica emitida pela Junta Comercial;
- Balanço Patrimonial;
- Certidão Negativa de falência;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

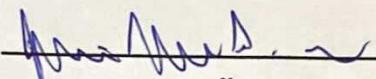
CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

Permanecemos ao inteiro dispor de Vossa Senhoria para prestarmos quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Atenciosamente,


JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE
ADMINISTRADOR

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA		
<i>CNPJ:</i>	06.047.898/0001-30	<i>CEP da sede:</i>	63.700-000
<i>Endereço da sede:</i>	Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000 Crateús/CE		
<i>E-mail de contato:</i>	joaojorgecavalcante@hotmail.com		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	(X) Radiodifusão sonora		(x) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>	2021 - 2031		
<i>Localidade da renovação:</i>	Crateús	<i>UF:</i>	CE

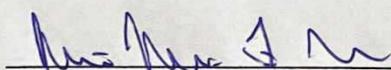
Eu, João Jorge Furtado Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 425.512.003-00, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do representante legal

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO I

Contrato social consolidado

23/2/9950

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "RADIO VALE DO RIO POTY LTDA".

JORGE FURTADO LEITE, brasileiro, viuvo, proprietário, CPF MF 000260931-20, portador da identidade da Camara Federal n. 052, residente nesta Capital, na Rua Il defonso Albano, 1500, filho de Valdevino Antonio do Nascimento Leite e de d. Ana Furtado Leite; FERNANDO CARDOSO LINHARES, brasileiro, casado, empresário, CPF MF 001434053-49, portador da identidade CE 184799, residente em Crateús, Ceará, à Rua Carlos Rolim, n. 15, filho de Luiz Maria Arruda Linhares e de d. Alda Cardoso Linhares; ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF MF 002205313-15 e identidade CE 190014, filho de João Melo Cavalcante e de d. Leonor Soares Cavalcante, residente nesta Capital, à Rua Cel. Jucá, 877; e ANTONIO CARDOSO LINHARES, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF MF 001434803-91 e identidade CE 301633, filho de Luiz Maria Arruda Linhares e de d. Alda Cardoso Linhares, residente em Crateús-Ceará, à Rua Firmino Rosa, 369, por ESTE INSTRUMENTO E MELHOR FORMA DE DIREITO constituem uma SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, cujos negócios e condições serão regidos pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

A Sociedade girará sob a denominação de RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA e sua finalidade é a exploração e execução dos serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de ondas médias AM, frequencia modulada FM, on-

ondas tropicais OT, sons e imagens-Televisão, e outros, mediante a concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da Legislação vigente.

CLAUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da Sociedade se identificam com o que dispõe o art. 3º do Decreto 52795, de 31 de Outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços Radiodifusão (R.S.R.), consagrando em nível de prioridade, os programas de natureza educativa, informativa, recreante e ao vivo, paralelamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para supor tação dos encargos da Empresa e sua melhor dimensão técnica e artística.

CLAUSULA TERCEIRA

A sede e foro da Sociedade tem como endereço a Cidade de Crateús, neste Estado, à Rua Moreira da Rocha, 369, CEP 63.700, não possuindo filiais em nenhuma localidade do País.

CLAUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para vigorar por prazo indeterminado e suas atividades terão inicio a partir do dia 01 de Agosto de 1980. Se necessária a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

CLAUSULA QUINTA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, Decretos-Leis, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações e/ou de seus demais órgãos competentes, vigentes ou a vigir, referentes à legislação dos serviços de radiodifusão sonora em geral.

CLAUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete, por

seus Diretores e Sócios, a não efetuar qualquer alteração neste Contrato Social, sem que tenha para isso sido pré - via, plena e legalmente autorizada pelos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLAUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de dois terços(2/3) de brasileiros.

CLAUSULA OITAVA

A Sociedade não poderá deter Concessões ou Permissões para executar os serviços de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados pelo artigo 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ PRIMEIRO - Os Sócios quotistas não poderão, como manda a Lei, integrar o quadro social de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade em que pretendem instalar a nova emissora, nem em outras localidades do País, em excesso aos limites fixados pelo art.12 , do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ SEGUNDO - Os Sócios Diretores nomeados, não poderão em hipótese alguma, participar da direção ou como sócios-quotistas, de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade em que pretendem instalar a nova emissora, como não poderão gozar de imunidade parlamentar, fôro especial, e nem mesmo integrar o quadro social de empresas executantes

glb/pt

País, em excesso aos limites fixados pelo art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLAUSULA NONA

As quotas representativas do Capital Social são expressamente, como manda a Lei, inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual ou Estatutária de prévia autorização do Poder Concedido.

CLAUSULA DÉCIMA

O Capital Social é de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), totalmente subscrito pelos Sócios, os quais integralizam neste ato, em dinheiro de contado, 50% de suas respectivas quotas e o restante integralizá-lo dentro do prazo de seis meses, dentro de suas disponibilidades e conveniências, da seguinte maneira:

JORGE FURTADO LEITE subscreve Cr\$600.000,00,

FERNANDO CARDOSO LINHARES subscreve Cr\$460.000,00 ,

ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE subscreve Cr\$.....

460.000,00; e ANTONIO CARDOSO LINHARES subscreve Cr\$....

480.000,00.

§ ÚNICO - De acordo com o art.2º, "in fine", do Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do Capital Social.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

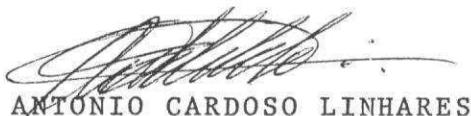
A Sociedade será administrada pelo Sócio ANTONIO CARDOSO LINHARES, nas funções de Diretor-Ge

Gerente, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação em Juizo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de quaisquer papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, para o que lhe dispensa a prestação de caução.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O uso da denominação social nos termos da cláusula décima-segunda deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados. O Gerente assim assinará sob a denominação social:

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA



ANTÔNIO CARDOSO LINHARES

DIRETOR-GERENTE

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA

Para o exercício das funções de gerentes, procuradores, locutores e encarregados das instalações técnicas, bem como responsáveis pela orientação intelectual ou administrativa direta ou indiretamente da Sociedade, somente serão admitidos brasileiros.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros, estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso dos demais sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar, deverá notificar por escrito à Sociedade e aos demais Sócios, dando-lhes o prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação, para que exerçam ou renunciem, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas quotas. Fica aíus -



ajustado desde logo entre as partes, que ao sócio que se retira, caberá receber o valor atualizado das quotas integralizadas e representativas de seu Capital e mais os lucros apurados em Balanço previamente aprovado pelos sócios e cujo pagamento será feito em seis meses com juros e correção respectivos.

§ ÚNICO - A saída do sócio será objeto, na oportunidade, de Alteração a este Contrato Social, submetendo-a à anuência prévia do Ministério das Comunicações para, posteriormente, ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA

O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando herdeiros e sucessores subrogados nos direitos e obrigações do "de cuius" ou interdito, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente autorizado por Juiz competente.

§ PRIMEIRO - Mediante consenso unânime entre os sócios súperstites, os herdeiros ou sucessores poderão ingressar na Sociedade, caso não haja impedimento legal quanto à sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

§ SEGUNDO - Se herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na Sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos em seis meses, com juros e correção, a quem legalmente autorizado.



CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

A 31 de dezembro de cada ano, levar-se-á um Balanço Geral das atividades da Empresa. O Balanço levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do Extrato da Conta de Lucros e Perdas.

§ ÚNICO - Se apurados forem prejuizos, os mesmos serão cobertos através de nova integralização do Capital Social, em partes proporcional ao número de quotas de cada sócio, sempre em moeda corrente nacional.

CLAUSULA DÉCIMA-OITAVA

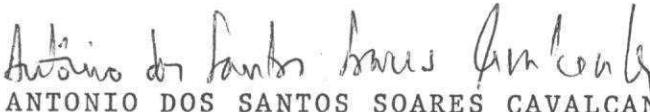
Fica eleito, com renúncia de qualquer outro, o Foro da Sociedade, o da cidade de Crateús, Estado do Ceará, para solução de quaisquer dúvidas que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes. Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância como das demais clausulas deste Contrato, se obrigam todos os Sócios.

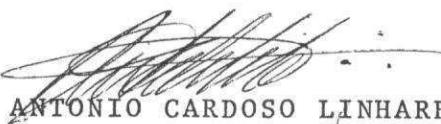
E por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em quatro vias de igual teor, perante duas testemunhas a tudo presentes.

Fortaleza(CE), 01 de Agosto de 1 980


JORGE FURTADO LEITE


FERNANDO CARDOSO LINHARES


ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE


ANTONIO CARDOSO LINHARES

TESTEMUNHAS



PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

"RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA."

CGC-MF Nº 06047898/0001-30

AC 36909184

JORGE FURTADO LEITE, brasileiro, viúvo, proprietário, CPF-MF 000260931-20

tador da identidade da Câmara Federal, 052, residente nesta Capital, na Rua 11

defonso Albano, 1500, filho de Valde-

vino Antonio do Nascimento Leite e de

d. Ana Furtado Leite; FERNANDO CARDOSO

LINHARES, brasileiro, casado, empresário

CPF-MF 001434053-49, portador da identi-

dade CE 184799, residente em Crateús-Ce

à Rua Francisco Sá, 272, filho de Luiz

Maria Arruda Linhares e de d. Alda Car-

dosso Linhares; ANTONIO DOS SANTOS SOA

RES CAVALCANTE, brasileiro, casado, advo-

gado, portador do CPF-MF 002205313-15

e identidade CE 190014, filho de João

Melo Cavalcante e de d. Leonor Soares

Cavalcante, residente nesta Capital, à

Rua Cel. Jucá, 877, e ANTONIO CARDOSO

LINHARES, brasileiro, casado, comerciante

portador do CPF-MF 001434803-91 e iden-

tidade CE 301633, filho de Luiz Maria

Arruda Linhares e de d. Alda Cardoso

Linhares, residente em Crateús-Ce., à

Rua Firmino Rosa, 369; únicos sócios e

responsáveis pela SOCIEDADE POR QUOTAS

DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "RÁDIO VA-

LE DO RIO POTY LTDA." devidamente re-

gistrada na MM. Junta Comercial do Ceará

sob nº 23 2 0019950 1 por despacho

de 02.09.1980; resolvem alterar o Con-

trato Social primitivo, e o fazem con-

forme abaixo discriminam:



CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
2º TABELIÁ
CRATEÚS - CEARÁ



CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
Tabeliá
Belli Edmar Albuquerque Matos Rodrigues
Substitutos
Crateús - Ceará

Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fó.
Crateús, 23 ABR./2015
2.ª Tabelia Pública

[Signature]

*Fernando Leite
Antônio dos Santos
Linhares
Antônio Cardoso
Linhares
Athos Soares
Belli Edmar
Substituto
Crateús - Ceará*

CLAUSULA PRIMEIRA

O sócio ANTONIO CARDOSO LINHARES deixa a Sociedade, cedendo sua quota de capital no valor de Cr\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) livre e desembaraçado de qualquer onus para os demais sócios, na seguinte forma: para o sócio FERNANDO CARDOSO LINHARES Cr\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil cruzeiros), ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) e JORGE FURTADO LEITE Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

CLAUSULA SEGUNDA

Com a alteração constante na clausula primeira o Capital da Sociedade fica assim distribuido FERNANDO CARDOSO LINHARES com 37% (Trinta e sete por cento) no valor de Cr\$ 740.000,00 (Setecentos e quarenta mil cruzeiros), JORGE FURTADO LEITE com 35% (trinta e cinco por cento) no valor de Cr\$ 700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros) e ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE com Cr\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil cruzeiros) equivalente a 28% (Vinte e oito por cento)

CLAUSULA TERCEIRA

A Sociedade altera o endereço de sua sede social da Rua Moreira da Rocha, 369 - Crateús - Ce para a Rua Carlos Rolim, 73 em Crateús-Ce.

CLAUSULA QUARTA

A Gerencia e o uso da denominação social de que trata a clausula décima-terceira do Contrato Social primitivo passará a ser de responsabilidade do sócio FERNANDO CARDOSO LINHARES, que sob a denominação social assim assinará:

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.

Fernando Cardoso Linhares
FERNANDO CARDOSO LINHARES
DIRETOR-GERENTE

CLAUSULA QUINTA

As demais clausulas do Contrato Social Primitivo, não alteradas diretas ou indiretamente por

ARTÔRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
Tabelião
Bel. Edmar Albuquerque Nasimento
Maria Eligana Martins Rodrigues
Substitutos
Crateús - Ceará



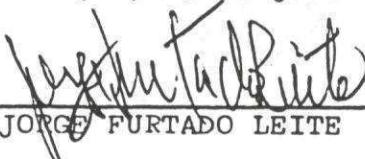
Certifico que a presente cópia confere com o original respectivo. Dou fô. 23 ABR. 2015
Crateús,

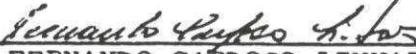
Almeida
2.ª Tabelia Pública

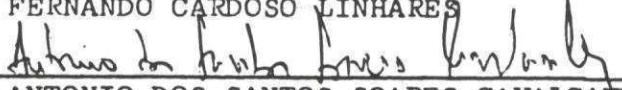
este instrumento de aditivo ao Contrato Social, continuam em pleno vigor.

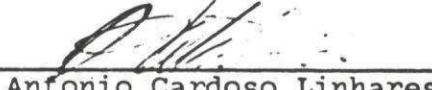
E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de primeiro aditivo ao contrato social da empresa em duas vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas a tudo presente, que após cumprir as formalidades legais vai arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará para surtir seus efeitos jurídicos.

Crateús(Ce) 05 de janeiro de 1983


JORGE FURTADO LEITE

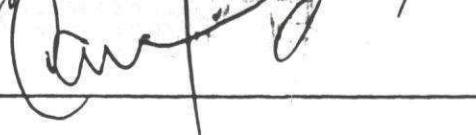

FERNANDO CARDOSO LINHARES

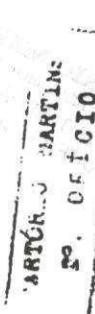

ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE⁴⁴


Antonio Cardoso Linhares

TESTEMUNHAS:

1º) 
José Luiz da Silva

2º) 
Maria Goretti Albuquerque Nascente



RECONHECO a 2 5 maio de 1983 supra de: Fernando Car
Antônio Cardoso Linhares, Antônio dos Santos Soares Cavalcante,
Sebastião Lameira Lopes Dou
Da 2600 reais de verdade
EDMAR LOPEZ MARTINS
TABELIÃO PÚBLICO



CARTÓRIO MÁRTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascente
2º TABELIÃO
CRATEÚS - CEARÁ
Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fó.
Crateús, 23 ABR. 2015


2.º Tabelião Públíco

23279580

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA":

CGC - ME Nº 06 047 898/0001 30

JORGE FURTADO LEITE E ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, sócios detentores da maioria do Capital da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira nesta prça sob a denominação social de "**RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**", inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23 2 0019950 1, por despacho de 02 de setembro de 1980, modificada pelo Aditivo ao Contrato Social arquivado sob o nº AC 36.909/84, por despacho de 02 de abril de 1984, resolve alterar mais uma vez a referida Sociedade, o que faz de conformidade com o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 07/87, do DNRC, da seguinte maneira:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital social, convertido de cruzeiros para cruzados, nos termos do Dec. Lei nº 2284/86, e depois para cruzados novos, consoante a medida provisória nº 32/89, passa a ser de NCZ\$ 2,00 (Dois cruzados novos), representado por 200(Duzentas) quotas do valor unitário de NCZ\$ 0,01 (Um centavo), cada, assim divididos entre os sócios:

FERNANDO CARDOSO LINHARES-74 (Setenta e quatro) cotas... NCZ\$ 0,74

JORGE FURTADO LEITE - 70 (Setenta) cotas..... NCZ\$ 0,70

ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE-56 (Cinquenta e seis) cotas..... NCZ\$ 0,56

T O T A L NCZ\$ 2,00

CLÁUSULA SEGUNDA - Em virtude de divergências inconciliáveis entre o sócio-gerente e os demais sócios, no que tange à administração da sociedade, e não concordando o mesmo, com a transferência de quota da sociedade para viabilizar uma administração técnica por terceiro proposta pela maioria, com reflexos altamente prejudiciais para a sociedade, resolvem os sócios **JORGE FURTADO LEITE E ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE**; detentores de 63% (Sessenta e três por cento) do capital social, excluir da gerência da sociedade, o sócio **FERNANDO CARDOSO LINHARES**, o que fazem de acordo com o art. 6º, inciso I, B, da Lei nº 6939, de 09 de setembro de 1981, combinado com o disposto na Instrução Normativa DNRC/04-19.08.86.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para assegurar o funcionamento normal da sociedade, os sócios majoritários, antes de qualquer exercício dos poderes de administração que lhe são inerentes, delegam a gerência da sociedade para **ANTONIO ALVES MELO**, Brasileiro Casado, Téc



CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
Tabelião
Edmar Albuquerque Nascimento
Substituto
Graças - Ceará

cópia confere com o
original respectivo. Dou
fó.
Crateús, 23 ABR 2015

CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
2ª TABELIA
CRATEÚS - CEARÁ

nico em Contabilidade, Identidade nº 577.554 - SSP-CE, CPF. nº 043 093 753 91, residente e domiciliado em Crateús à Rua Antonio Catunda nº 574, mediante vínculo empregatício e remuneração definida em contrato de emprego com a sociedade, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx cabendo-lhe doravante, com exclusividade, o uso do nome comercial da sociedade, vedado, porém sua utilização para negócios estranhos a ela, tudo conforme disciplina os artigos 11 e 13 do Dec. nº 3.708.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade muda o endereço de sua sede social da Rua Carlos Rolim nº 73, para a Rua Firmino Rosa nº 810, em Crateús - Estado do Ceará.

CLÁUSULA QUINTA - Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (Dez) anos e sua investidura nos cargos somente deverá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SEXTA - As demais cláusulas dos instrumentos anteriores não alteradas direta ou indiretamente por este Aditivo continuam em pleno vigor.

O gerente admitido declara que não está inciso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer atividade mercantil.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente com duas testemunhas abaixo.

Crateús, 12 de abril de 1989

JORGE FURTADO LEITE

ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE

TESTEMUNHAS:

MILTON BRAGA FILGUEIREDO

REGINA CLAUDIA DA SILVEIRA



CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nasimento
2^a TABELIÁ
CRATEÚS - CEARÁ
Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fá.
Crateús,
23 ABR. 2015
[Assinatura]
2^a Tabelia Pública

Dn. João Tonge.

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA "RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA".

CGC-MF nº 06 047 898/0001 30

93.989.769



JORGE FURTADO LEITE e ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, sócios detentores da maioria do capital da sociedade por quotas responsabilidade que gira nesta praça sob a denominação social de **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, inscrita na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23 2 0019950 1, por despacho de 02 de setembro de 1980, modificado pelos aditivos ao contrato social arquivados sob o nº AC 36.909/84 e nº 23279,580/89, por despachos de 02 de abril de 1984 e 22 de junho de 1989, respectivamente, **RESOLVEM** alterar, mais uma vez, a organização da sociedade, o que fazem na conformidade das disposições do art. 1º da Instrução Normativa nº 07/87, do DNRC, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA Em virtude de divergências inconciliáveis do sócio **FERNANDO CARDOSO LINHARES**, minoritário, com os sócios detentores da maioria do capital social **JORGE FURTADO LEITE E ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE**, titulares de 63% (sessenta e três por cento) do capital social, que já provocaram a exclusão do minoritário da gerência e a delegação desta a terceiro, conforme Ac nº 23 279 e 580/89, as quais se agravaram com tentativas do minoritário de impedir o exercício da gerência delegada, dificultando o funcionamento normal da empresa com prejuízos irreparáveis, **RESOLVEM** os sócios majoritários **EXCLUIR DA SOCIEDADE**, o sócio minoritário, apoiados nas disposições do art. 6º, inciso I, C, da Lei nº 6.939, de 09 de setembro de 1981, combinado com o disposto na Instrução Normativa DNPC/04-19.08.86.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os haveres do sócio ora excluído da Sociedade serão pagos conforme seja apurado em ação judicial,, onde o excluído será chamado a prestar contas dos prejuízos ocasionados com a sua conduta de embargos à sociedade, caso não se faça composição amigável para a quitação a ser conferida à sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade continuará sendo administrada pelo gerente delegado **ANTONIO ALVES MELO** e sua eventual substituição ou admissão de outros administradores delegados, será condicionada à aprovação do Ministério das Comunicações, além da exigência de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos, na forma da legislação em vigor.

CARTÓRIO MARY
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
2^a TABELIA
CRATEús - CEARA



CARTÓRIO MARY
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
Tabela
Substitutos
Crateús - Ceará

Certifico que a presenç
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fá.
Crateús, 23 ABR. 2015
Alfredo
2.ª Tabelia Pública

J. W. J.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social permanece inalterado, pois os só cios remanescentes adicionaram às suas quotas, partes iguais somando o valor da quota do sócio excluído, para ficarem com a composição no capital da seguinte forma:

JORGE FURTADO LEITE - 100 (Cem) cotas)	NCZ\$	1,00
ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE - 100 (Cem) cotas) ...	NCZ\$	1,00
T O T A L		NCZ\$ 2,00

CLÁUSULA QUINTA - As demais cláusulas dos instrumentos anteriores não alterados direta ou indiretamente por este Aditivo, continuam em ple no vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma e teor para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas abaixo.

Crateús, 02 de outubro de 1989

Jorge Furtado Leite
JORGE FURTADO LEITE

Antônio dos Santos Soares Cavalcante
ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE

TESTEMUNHAS:

Milton Braga Figueiredo
MILTON BRAGA FIGUEIREDO

Régina Claudia da Silveira
RÉGINA CLAUDIA DA SILVEIRA



CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
Tabelião
Bei Edmar Albuquerque
Maria Elgênia Martins Rodrigues
Substitutos
Crateús - Ceará

Certifico que a presente
cópia confere com o
original respectivo. Dou
fó.
Crateús,
23 ABR. 2015

Assist
2.º Tabelião Públca

CARTÓRIO MARTINS
Maria Goretti Albuquerque Nascimento
2º TABELIÃ
CRATEÚS - CEARÁ

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA RÁDIO VALE DO RIO
POTY LTDA.**

ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, CPF 002.205.313-15, RG 190014 SSP-CE, residente e domiciliado na Av. Antônio Justa, 3320 6º andar – Meireles, Fortaleza – CE, único sócio da empresa RÁDIO VALE POTY LTDA., com contrato social arquivado na JUCEC sob o NIRE 23200199501, por despacho de 02.09.1989 e 23282161 de 01.11.1989, em decorrência do falecimento do sócio JORGE FURTADO LEITE, em 20.04.1991, Certidão de Óbito 95.729 livro C-81 às fls 286, Cartório Milfont Registro Civil da 4ª Zona de Fortaleza, resolve o sócio remanescente alterar ditos instrumentos na forma abaixo:

- 1- Por este instrumento e na melhor forma de direito, considerando o falecimento do sócio JORGE FURTADO LEITE, acima citado conforme Certidão de Óbito, parte deste instrumento, transfere para Crédito do Espólio a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente a direitos e haveres à sua participação na sociedade, ficando esta quantia a disposição dos herdeiros, para ser paga aos mesmos após emissão do Formal de Partilha.
- 2- Ingressa na sociedade JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE, brasileiro, casado, universitário, CPF 425.512.003-33, RG 93006031315 SSP-CE, residente e domiciliado em Fortaleza – CE, na Av. Antônio Justa, 3320 6º andar – Meireles, integralizando neste ato uma cota de R\$3.000,00 (três mil reais), em moeda corrente no país, o qual declara conhecer todas as cláusulas do instrumento de constituição e aditivos, posteriores e que não está incluso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que impeça de exercer atividades relacionadas ao Registro do Comércio.
- 3- O sócio ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, integraliza neste ato em moeda corrente no país, uma cota de capital no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), passando assim o capital social que se encontrava sem expressão monetária, para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente no país.
- 4- Presente a este ato o ex-sócio FERNANDO CARDOSO LINHARES, já excluído da sociedade no aditivo 23282161, por despacho de 01.11.1989, conforme cláusula Segunda, que tinha suas cotas a disposição da Justiça, que declara expressamente ratificar sua exclusão da sociedade, para todos os fins de efeitos e direitos, renúncia de livre e espontânea vontade e de sã consciência, que desde já, fica sem direito ao ATIVO social e totalmente exonerado de qualquer responsabilidade pelo PASSIVO, dando e recebendo plena e irrevogável quitação, não podendo reclamar mais nada no presente ou no futuro, judicial ou extra judicialmente, firmando a presente declaração no final deste instrumento.
- 5- A sociedade será Administrada pelo sócio JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE, nas funções de Diretor Gerente, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de quaisquer papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, para o que lhe dispensa a prestação de caução.
- 6- Em razão das alterações dantes mencionadas, o contrato social consolidado passará a vigorar na íntegra com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE, , brasileiro, casado, advogado, CPF 002.205.313-15, RG 190014 SSP-CE, residente e domiciliado na Av. Antônio Justa, 3320 6º andar – Meireles, Fortaleza – CE e JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE, brasileiro, casado, universitário, CPF 425.512.003-33, RG 93006031315 SSP-CE, residente e domiciliado em Fortaleza – CE, na Av. Antônio Justa, 3320 6º andar – Meireles.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., e sua finalidade é a exploração e execução dos serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de ondas médias AM, frequência modulada FM, ondas tropicais OT, sons e imagens – Televisão, mediante a concessão prévia do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da legislação vigente.

continua

FL 2 – Rádio Vale do Rio Poty Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os objetivos expressos da sociedade se identificam com o que dispõe o Art. 3º do Decreto 52795 de 31.10.1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (R.S.R), consagrando em nível de prioridade, os programas de natureza educativa, informativa, recreante ao vivo, paralelamente com as atividades de publicidade comercial compatíveis com o veículo, para suportação de encargos da Empresa e sua melhor dimensão técnica e artística.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade mantém sede e foro jurídico na Cidade de Crateús-CE, na Rua Firmino Rosa, 810, Centro, CEP 63700-000.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração é indeterminado e iniciou as suas atividades no dia 01.08.1980. Se necessária a sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, Decretos Leis, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações e/ou de seus demais órgãos competentes, vigentes ou a vir, referentes à legislação dos serviços de radiodifusão sonora em geral.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se compromete por seu Diretor e sócio, a não efetuar qualquer alteração neste contrato, sem que tenha para isso sido prévia, plena e legalmente autorizada pelos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se obriga a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de dois terços (2/3) de brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade não poderá deter Concessões ou Permissões para executar os serviços de radiodifusão sonora do País, além dos limites fixados pelo artigo 12 do Decreto Lei 236, de 28.02.1967.

§Primeiro: Os sócios quotistas não poderão, como manda a Lei, integrar o quadro social de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade em que pretendem instalar a nova emissora, nem em outras localidades do País, em excesso aos limites fixados pelo Art. 12, do Decreto Lei 236, de 28.02.1967.

§Segundo: Os sócios Diretores nomeados, não poderão em hipótese alguma, participar da direção ou como sócios quotistas, de outra Concessionária ou Permissionária executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão sonora na cidade em que pretendem instalar a nova emissora, como não poderão gozar de imunidade parlamentar, foro especial, e nem mesmo integrar o quadro social de empresas executantes do mesmo serviço em outras localidades do País, em excesso aos limites fixados pelo Art. 12, do Decreto Lei 236, de 28.02.1967.

CLÁUSULA NONA – As quotas representativas do capital social são expressamente, como manda a Lei, inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual ou Estatutária de prévia autorização do Poder concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA – O capital social é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalmente subscrito pelos sócios em dinheiro, integralizado neste ato em moeda corrente, assim distribuído:

ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE	R\$12.000,00
JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE	R\$ 3.000,00

§ÚNICO: De acordo com o Art. 2º, "in fine", do Decreto Nº 3.708, de 10.01.1919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital social.

continua

FL 3 – Rádio Vale do Rio Poty Ltda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade será Administrada pelo sócio JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE, nas funções de Diretor gerente, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e sua representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda assinatura de quaisquer papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, para o que lhe dispensa a prestação de caução. O uso da denominação social nos termos desta cláusula, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da sociedade ficando os sócios na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para o exercício das funções de gerentes, procuradores, locutores e encarregados das instalações técnicas, bem como responsáveis pela orientação intelectual ou administrativa direta ou indiretamente da sociedade, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros, estranhos à sociedade, sem o consentimento expresso dos demais sócios. Para esse fim, o sócio que pretender se retirar, deverá notificar por escrito à sociedade e aos demais sócios, dando-lhes o prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação, para que exerçam ou renunciem, em condições de igualdade, ao direito de preferência na aquisição de suas quotas. Fica ajustado desde logo entre as partes, que ao sócio que se retira, caberá receber o valor atualizado das quotas integralizadas e representativas de seu capital e mais os lucros apurados em Balanço previamente aprovado pelos sócios e cujo pagamento será feito em seis meses com juros e correção respectivas.

§ÚNICO: A saída do sócio será objeto, na oportunidade de alteração a este contrato, submetendo-a à anuência do Ministério das Comunicações para, posteriormente, ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do “de cuius” ou interdito, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente autorizado por Juiz competente.

§PRIMEIRO: Mediante consenso unânime entre os sócios supérstite, os herdeiros ou sucessores poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto à sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

§SEGUNDO: Se herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para este fim, e serão pagos em seis meses, com juros e correção, a quem legalmente autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A 31 de Dezembro de cada ano, levantar-se-á um Balanço Geral das atividades da empresa. O Balanço levará assinatura de todos os sócios e será acompanhado de Extrato da Conta de Lucros e Perdas.

§ÚNICO: Se apurados forem prejuízos, os mesmos serão cobertos através de nova integralização do capital social em partes proporcionais ao número de quotas de cada sócio, sempre em moeda corrente do País.

Fica eleito, com renúncia de qualquer outro, o Foro de Fortaleza, o da cidade de Crateús, Estado do Ceará, para solução de quaisquer dúvidas que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes. Os casos omissos neste contrato social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto 3.708 de 10.01.1919, a cuja fiel observância como das demais cláusulas deste contrato e aditivos posteriores, se obrigam todos os sócios.

continua

Mo. M. S.

J. J. J.

FL 4 – Rádio Vale do Rio Poty Ltda.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em quatro vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo.

Fortaleza, 08 de Fevereiro de 2000

 Antônio dos Santos Soares Cavalcante

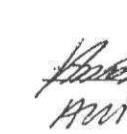
Sócio Quotista

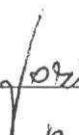
 João Jorge Pintado Cavalcante

Diretor Administrativo

 Fernando Cardoso Linhares

TESTEMUNHAS:

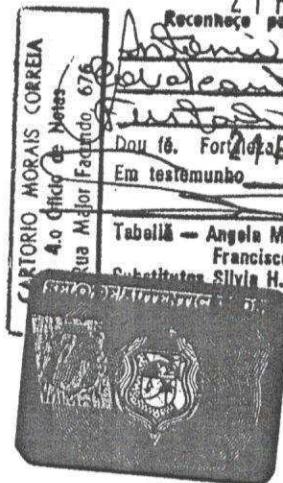
 Antonio Odilon de Souza
CI 667151-83 SSP/CE

 José Luiz Ferreira Gadelha
R.G. 1817906-84

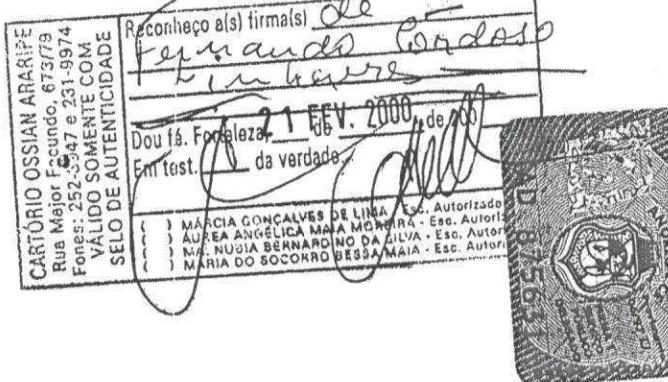
21 FEV 2000

Reconheço por SEMELHANÇA a firma
Antônio dos Santos Soares
João Jorge Pintado Cavalcante
Fernando Cardoso Linhares

Dou fá. Fortaleza 21 FEV. 2000, de 19
Em testemunho _____ da verdade.



ANTONIO ODILON DESOUZA
667151-83 SSP/CE



ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA FIRMA RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.

CNPJ: 06.047.898/0001-30
Rua Firmino Rosa, 810 – Centro – Crateús - Ce.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma que o direito admite, partes que são, de um lado **ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE**, brasileiro, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em Crateús - CE em 01.11.1943, portador da cédula de identidade 190014 SSP - CE e CPF 002.205.313-15, residente e domiciliado na Avenida Antônio Justa, 3320 – apto.006 – Meireles - Fortaleza - Ce. CEP: 60.165-090 e **JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens , empresário, nascido em Fortaleza - CE em 26.03.1973, portador da cédula de identidade n.º 93006031315 SSP-CE e CPF 425.512.003-33, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - Ce, na Rua Andrade Furtado, 1245 – apto. 502 – Cocó – Fortaleza – CE. CEP: 60.190-070. NA QUALIDADE de únicos sócios componentes da sociedade limitada, **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23200199501, por despacho de 02.09.1989, CNPJ 06.047.898/0001-30, estabelecida na Rua Firmino Rosa, 810 - Centro – Crateús - CE., CEP 63.700-000, decidem consolidar todos os atos constitutivos, inclusive este adaptando as cláusulas contratuais primitivas e aditivos posteriores as regras do Novo Código Civil, passando a sociedade a reger-se pelo o que está contido neste instrumento:

Cláusula 1^a –

A sociedade gira sob o nome empresarial de **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, com sede e foro jurídico em Crateús(CE), e domicílio fiscal na Rua Firmino Rosa, 810 – Centro – Crateús - CE., CEP 63.700-000, sendo o prazo de duração indeterminado, tendo iniciado as suas atividades no dia 02.09.1989.

§ ÚNICO: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, fechar e manter escritórios, sucursais, depósitos e filiais, em todo território nacional ou no exterior, a critério dos sócios.

Cláusula 2^a –

A sociedade tem por objeto social: 9221-5/00 atividades de rádio.

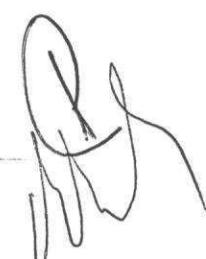
Parágrafo Único: A sociedade poderá celebrar contratos com terceiros para a execução, no todo ou em parte, dos seus objetivos sociais.

Cláusula 3^a –

O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), cada uma.

Cláusula 4^a –

As quotas do capital social são subscritas da seguinte forma:



Antônio dos Santos Soares Cavalcante	80%	R\$ 12.000,00
João Jorge Furtado Cavalcante	20%	R\$ 3.000,00

Cláusula 5ª -

As quotas são indivisíveis perante a sociedade e a terceiros, e não poderão estar representadas por mais de um titular, e, da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica(m) assegurado, em igualdade de condições e preço, ter(ão) sempre o direito de preferência para a sua aquisição e na proporção das quotas que são possuidor(es) e formalizando a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª -

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art. 1.052 da LEI 10406/02.

Cláusula 7ª -

Os negócios, o uso da denominação e Administração bem como a representação da sociedade ativa e/ou passivamente, judicial e/ou extrajudicialmente, cabem exclusivamente ao sócio **João Jorge Furtado Cavalcante**, assinando todos os atos compreendidos nos objetivos sociais e sempre no interesse da sociedade.

§ 1.º - Facultativamente e sempre que houver interesse por parte dos sócios e da sociedade, poderá ser nomeado Administrador e/ou Administradores profissionais não integrantes do quadro social, desde que o documento identificando o administrador, os poderes e prazo de validade seja arquivados na JUCEC.

§ 2.º - Fica facultado ao(s) Administrador(es), atuando em conjunto, nomear procurador(es), para o período determinado, que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procura especificar os atos a serem praticados pelos procurador(es) assim nomeado(s).

§ 3.º - É vedado aos sócios em qualquer circunstância(s) praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como, abono, aceite, aval, endosso e ainda, praticarem atos estranhos e prejudiciais aos negócios sociais, configurando-se a prática deste ato como de justa causa para fins de exclusão do sócio da sociedade aos termos do disposto no Artigo 1085 do Código Civil.

§ 4.º - É vedado ao(s) Administrador(es) nomeados e Procurador(es) nomeados, em qualquer circunstância praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como, abono, aceite, aval, endosso e, ainda praticarem atos estranhos e prejudiciais aos negócios sociais.

§ 5.º - O sócio, Administrador nomeado ou procurador nomeado, que não acatar(em) as restrições contidas no parágrafo terceiro ou parágrafo quarto ficará



individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Cláusula 8^a -

Os sócios quando no exercício da administração da sociedade, terão direito a uma retirada mensal à título de pro labore e cujo os valores serão fixados de comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

§ ÚNICO: Em sendo nomeados Administradores não sócios o qual venha a substituir qualquer um dos sócios na administração dos negócios sociais, o sócio que for substituído não fará a retirada do pro labore, e enquanto durar a substituição participando exclusivamente da remuneração do capital social.

Cláusula 9^a -

O exercício social coincidirá com o ano civil. No dia 31 de dezembro de cada ano os sócios e/ou Administrador se for o caso, procederá ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial, das demonstrações do resultado econômico e serão apurados os resultados econômicos, após as deduções previstas em Lei e no contrato social, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e em conformidade com as disposições legais pertinentes o resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma: a) havendo lucro, o valor líquido será distribuído entre os sócios na proporção de suas quotas; b) havendo prejuízo, o valor líquido será suportado pelos sócios, na proporção de suas quotas.

§ 1º - Ao interesse da sociedade e dos sócios, poderá ser contabilizado e reconhecido como despesas, a apuração de juros sobre o capital social.

§ 2º - O pagamento de lucros, dividendos, e/ou de juros sobre o capital social, deverá ser paga sempre por decisão dos sócios e quando a situação financeira da sociedade permitir.

§ 3º - Independente da data de distribuição de resultados prevista nesta cláusula, a sociedade atendendo aos interesses dos sócios, representando à totalidade do capital social, poderá levantar balanços intermediários em qualquer data do exercício social e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros, dividendos e/ou de juros sobre o capital social, na medida em que as disponibilidades financeiras da sociedade permitirem.

Cláusula 10^a -

A sociedade não se dissolverá na ocorrência de eventos que impliquem os sócios, seja por motivo de falecimento, falência, exclusão, retirada, ausência definitiva ou interdição de qualquer sócio, continuará sua atividade normal com o(s) sócio(s) remanescentes, mediante alteração do contrato social, que deverá indicar o evento e ser arquivado na Junta Comercial da sede em trinta (30) dias da data da alteração.

§ 1º - No caso de morte, de ausência definitiva ou de interdição, havendo sucessores, herdeiros ou representantes legais, do sócio pré morto, ausente definitivo, estes poderão optar pelo ingresso na sociedade, sucedendo ao

respective sócio, nesta sociedade, e o farão em seus próprios nomes, com observância no disposto nos parágrafos seguintes

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a quota detida pelo sócio sucedido poderá ser transferida a mais de um sucessor, herdeiro ou representante legal, que passarão a deter a propriedade das quotas em condomínio, liquidando-se a que se referir a sócio que venha ser declarado falido.

§ 3º - No caso tratado no parágrafo primeiro, os condôminos nomearão um representante, dentre eles mesmos, maior de idade, idôneo, para representá-los perante à sociedade, assumindo esse representante na administração, inclusive o mesmo cargo então desempenhado pelo sócio sucedido, todavia, essa nomeação dependerá da aceitação prévia de sócio ou sócios que detenham pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do capital social.

§ 4º - Se, todavia, em qualquer caso, os sucessores, herdeiros ou representantes legais, seja um ou mais dentre eles, optarem por não ingressar na sociedade, esta se resolverá em relação aos mesmos, pagando-se-lhes os haveres respectivos no valor e na forma tratados no parágrafo quinto, seguinte.

§ 5º - O pagamento dos haveres aos sócios , no caso de falência, retirada ou exclusão, e nos demais casos (sucessores, herdeiros ou representantes legais), será feito com base em Balanço Patrimonial levantado na data da ocorrência do evento, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte ao do evento, atualizando-se monetariamente o seu valor, a partir da data do evento e até a data do vencimento de cada parcela, com base no Índice Geral de Preços Mercado – IGP-M, editado pelo IBGE, ou qualquer outro que substitua, que vise refletir a desvalorização da moeda.

§ 6º - No caso de liquidação da sociedade, por força da Lei ou em ocorrência de deliberação de sócio ou sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do capital social, o patrimônio social será rateado e a eles distribuído ou suportado, proporcionalmente à participação de cada um, no capital social, com observância dos preceitos da legislação aplicável, em vigor, designando-se, desde logo, liquidante, o sócio que detenha a maioria do valor das quotas do capital social, podendo a nomeação, todavia, recair em pessoa estranha à sociedade, desde que decorra de deliberação de sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor do capital social, procedendo-se investidura do liquidante, em qualquer caso , imediatamente à deliberação dos sócios ou do ato legal aplicável.

Cláusula 11ª -

O sócio que pretenda ceder, transferir ou alienar suas quotas ou os direitos sobre a mesma a qualquer título, deverá manifestar sua intenção por escrito no prazo mínimo de sessenta (60) dias de antecedência da data de seu desligamento, identificando a quantidade de quotas que pretende ceder, transferir e/ou alienar, assim como os direitos, o preço, as condições de pagamento, ao(s) outro(s) sócio(s), assistindo a este(s) o prazo de trinta dias para que possa(m)



exercer o direito de preferencia, ou ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das quotas.

§ 1º – Em até sessenta (60) dias da data da comunicação, o sócio ou sócios remanescentes terão o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de suas quotas e haveres na sociedade, cabendo, no silêncio de algum do sócio ou mesmo de todos eles, a interpelação judicial.

§ 2º – Havendo interesse do sócio ou sócios remanescentes em adquirir as quotas e os haveres do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas neste contrato.

§ 3º – Somente com a recusa do sócio ou sócios remanescentes , por escrito, no prazo legal da data da oferta, é que as quotas do sócio retirante poderão ser oferecidas e a pessoa estranha à sociedade, ficando ainda a oferta condicionada a que não haja oposição de titulares da metade mais um do capital social. Existindo a oposição apurar-se-á os haveres do sócio retirante na forma prevista neste contrato.

Cláusula 12^a -

Em caso de liquidação da sociedade a mesma será procedida de acordo com os dispositivos legais vigentes, aplicáveis e atinentes à espécie, CONJUNTAMENTE, pelos sócios administradores ou não.

Cláusula 13^a -

Dissolvida a sociedade, pelos meios legais ou por consenso unanime dos sócios, a partilha do saldo da liquidação porventura apurado, será feita entre os sócios, na exata proporção das suas respectivas quotas de participação no capital social.

Cláusula 14^a -

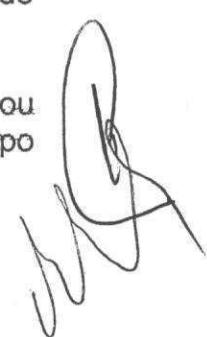
Os sócios declaram, sob as penas da Lei, não estarem incursos em nenhum dos crimes impeditivos do exercício de atividades mercantis.

Cláusula 15^a -

Fica prevista a exclusão do sócio minoritário, em situações, que exponham a empresa a riscos de continuidade, em virtude de atos de inegável gravidade, conforme Art. 1085 do Código Civil, ressalvado o disposto no Art. 1030 do referido Código.

§ÚNICO: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia, especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula 16^a -



A sociedade não tem Conselho Fiscal, consoante faculta a lei civil brasileira, todavia, sócios representando mais de 2/3 (dois terços) de valor do capital social, poderão deliberar em reunião a sua instituição, cuja ata lavrada, será levada a arquivamento no órgão de Registro Público de Empresas Mercantis, e o funcionamento desse Conselho, que não tem caráter executivo, dar-se-á na forma e nos limites previstos na Legislação de regência (Lei n.º 10406, de 10.01.2002 – Código Civil Brasileiro).

Cláusula 17^a

O presente contrato social, regulado pelos dispositivos nele insertos que estabelecem preceitos, formas e condições de funcionamento da sociedade e da relação de seus sócios, rege-se pela Lei Civil Brasileira, pelos demais institutos legais que se lhes apliquem, especialmente pelos Artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10406/02, de 10.01.2002).

Cláusula 18^a

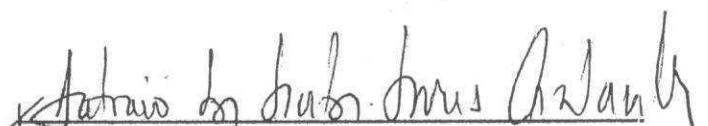
Aplicar-se-á, em caráter supletivo, o disposto na Lei das Sociedades Anônimas, no que couber, quando o fato ou circunstância não tiver consignado neste contrato e nas normas da lei civil, consoante dispõe o Artigo 1.053, do Código antes referido.

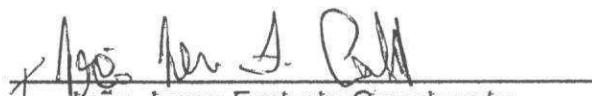
Cláusula 19^a

As partes elegem o foro da cidade de Crateús, Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para decidir eventuais demandas que possam se originar deste instrumento.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam este instrumento, lavrado em três (03) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito, que será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Crateús - CE, 07 DE JANEIRO DE 2004.


Antônio dos Santos Soares Cavalcante


João Jorge Furtado Cavalcante



RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

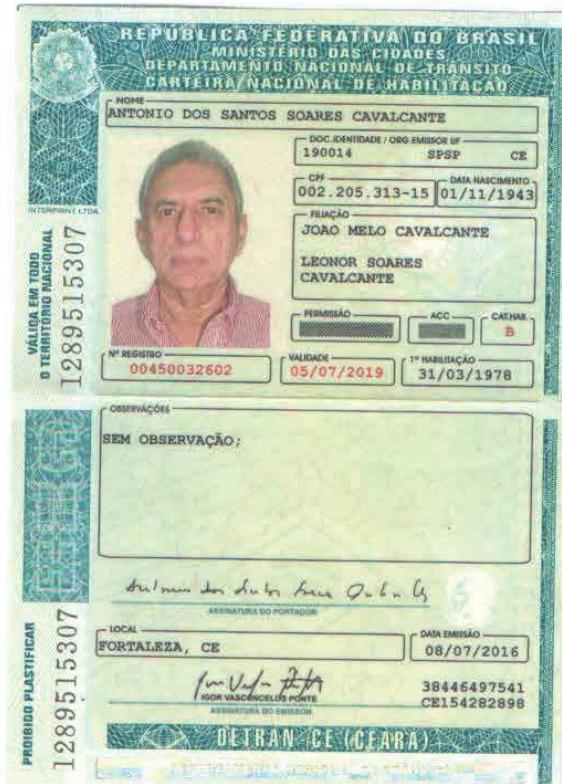
ANEXO II

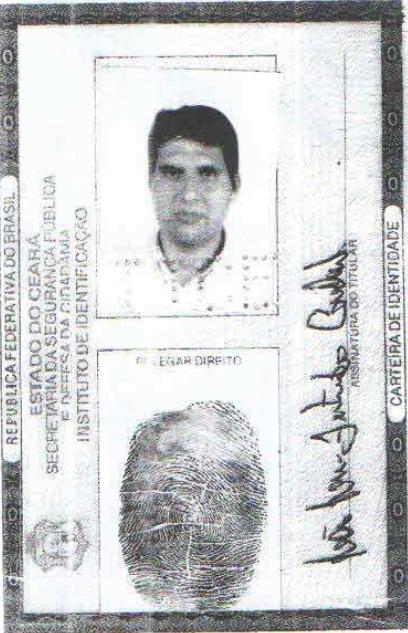
**Prova da condição de brasileiro nato ou
naturalizado dos sócios e dirigentes**



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REG. 03006031315 - 2ª VERSÃO 19/10/2004
NOME JOAO JORGE FURTADO CAVALCANTE
FRANCIA ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE
CANTE E ANA MARIA FURTADO CAVALCANTE
E
NATURALIDADE
FORTALEZA-CE
doc. ONIBERCERT.CASAM. 1775 L B03 F
288 MUCURIFE FORT CE
CPF 42551200300 ID ANT 16558388
FOTOGRAFIA
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.118 DE 20/06/83



RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO III

Certidão específica emitida pela Junta Comercial



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



Certidão Específica

A Secretaria-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **21/089.449-1**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO VALE DO RIO POTY LTDA, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, NIRE 2320019950-1, CNPJ 06.047.898/0001-30, ATIVA, com sede na 9a. RUA FIRMINO SOUSA, 810, BAIRRO CENTRO, CRATEUS/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
REGISTRO OU CONSTITUICAO	02/09/1980	23200199501	X
ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)	02/04/1984	36909	X
ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)	22/06/1989	23279580	X
ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)	01/11/1989	23282161	X
ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)	22/02/2000	232153901	X
ALTERACAO	13/01/2004	20040045714	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	30/04/2013	20130373478	X

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 16 de Junho de 2021.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO IV

Balanço Patrimonial

Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



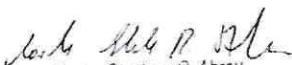
RADIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME
C.N.P.J.(MF) Nº 06.047.898/0001-30

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.020

A T I V O	
ATIVO CIRCULANTE	171.137,02
DISPONIBILIDADES	131.624,27
CAIXA/BANCOS	131.624,27
Caixa	4.025,16
Bancos	127.599,11
OUTROS CIRCULANTES	39.512,75
Clientes	39.512,75
ATIVO NÃO CIRCULANTE	28.321,52
IMOBILIZADO	28.321,52
Bens Móveis	76.502,91
Móveis e Utensílios	11.774,04
Máquinas e Equipamentos	25.456,11
Equipamentos de Informática	14.272,76
Veículos	25.000,00
(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS	(48.181,39)
(-) Depreciações Acumuladas	(48.181,39)
TOTAL DO ATIVO	199.458,54

Crateus-Ce., 31 de dezembro de 2.020


 João Jorge Guitado Cavaleante
 Sócio Administrador
 CPF (MF) 425.512.003-00


 Carlos Gleidson R. Abreu
 CONTADOR
 CRC-CE 017010/0-7
 CPF 705.640.943-15

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME
C.N.P.J.(MF) Nº 06.047.898/0001-30

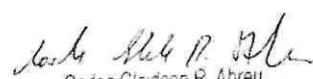
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.020

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PASSIVO CIRCULANTE	66.597,07
Fornecedores Nacionais	46.919,73
Obrigações Sociais e Trabalhistas	10.396,06
Obrigações Tributárias	3.155,02
Parcelamento PERT-SN	6.126,26
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	132.861,47
Capital Social	15.000,00
Reserva de Lucros a Realizar	117.861,47
TOTAL DO PASSIVO	199.458,54

Crateus-Ce., 31 de dezembro de 2.020


João Jorge Partado Cavalcante
Sócio Administrador
CPF (MF) 425.512.003-00


Carlos Gledson R. Abreu
CONTADOR
CRC-CE 017010/0-7
CPF 705 640.943-15

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME
C.N.P.J.(MF) Nº 06.047.898/0001-30

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.020

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
<u>RECEITA BRUTA DE VENDAS</u>	<u>604.081,00</u>
de Vendas de Serviços	604.081,00
<u>(-)DEDUÇÕES DA VENDA</u>	<u>(44.112,86)</u>
Impostos Incidentes s/Vendas	(44.112,86)
Devoluções e Abatimentos	0,00
<u>RECEITA LÍQUIDA</u>	<u>559.968,14</u>
<u>CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS</u>	<u>(255.272,55)</u>
<u>LUCRO BRUTO</u>	<u>304.695,59</u>
<u>RECEITAS(DESPESAS) OPERACIONAIS</u>	<u>(194.942,86)</u>
Despesas Financeiras	(1.481,09)
Receitas Financeiras	0,00
Despesas Tributárias	0,00
Despesas Gerais e Administrativas	(193.461,77)
<u>LUCRO OPERACIONAL</u>	<u>109.752,73</u>
<u>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</u>	<u>0,00</u>
<u>DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</u>	<u>0,00</u>
<u>LUCRO ANTES DO IR E DA CSLL</u>	<u>109.752,73</u>
Provisão para CSLL	0,00
Provisão para IR	0,00
<u>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</u>	<u>109.752,73</u>

Crateus-Ce., 31 de dezembro de 2.020


 João Jorge Furtado Cavalcante
 Sócio Administrador
 CPF (MF) 425.512.003-00


 Carlos Gleidson R. Abreu
 CONTADOR
 CRC-CE 017010/0-7
 CPF 705.640.943-15

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO V

Certidão Negativa de Falência

Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)

(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de RADIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME, CNPJ n° 06.047.898/0001-30.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA
Terça-feira, 22 de Junho de 2021 às 09:27:41

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO VI

Prova de inscrição no CNPJ



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
06.047.898/0001-30
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
02/09/1980

NOME EMPRESARIAL
RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R FIRMINO ROSA

NÚMERO
810

COMPLEMENTO

CEP
63.700-001

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
CRATEUS

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/06/2021 às 10:46:38** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO VII

Prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA
CNPJ: 06.047.898/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rbf.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:06:03 do dia 30/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/09/2021.

Código de controle da certidão: **6B85.3423.8667.0776**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202106541184

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

068779259

CNPJ / CPF:

06047898000130

RAZÃO SOCIAL:

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 15/06/2021 ÀS 10:13:03
VÁLIDA ATÉ 14/08/2021**

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



**PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA ECONÔMICA**

Nº 0000000356

Razão Social

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

00000000190

C.N.P.J.: 06047898000130

Bairro

CENTRO

CEP

63700-028

Localizado RUA FIRMINO ROSA, 810 - - CRATEUS-CRA

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

53 - RADIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME

Endereço

FIRMINO ROSA, 810

Documento

C.N.P.J.: 06.047.898/0001-30

CENTRO CRATEÚS-CE CEP: 63700-028

No. Requerimento

0000000356/2021

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

C E R T I D Ó O

CERTIFICO nos termos da legislação vigente e na conformidade com os registros cadastrais desta municipalidade, que nenhum débito foi encontrado em nome do requerente, pelo que expedimos a presente CERTIDÃO, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever e cobrar débitos que venham a ser apurados.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://servicos2.speedgov.com.br/crateus/validacao/cnd>

CRATEÚS-CE, 25 DE MAIO DE 2021

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 22/08/2021

COD. VALIDAÇÃO 0000000356



RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO VIII

Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
YASKARA MARIA GRANGEIRO VIEIRA
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO VALE DO RIO POTY LTDA**
CNPJ: **06.047.898/0001-30**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:52:11 do dia 24/06/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/07/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO IX

Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS



Grupo Completta Telecom

Consultoria em Telecomunicação e Radiodifusão
Rua: Marcondes Pereira, nº 1381 - Dionísio Torres
CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3025-4949 / 3062-5900 /
98884-5775(OI) / 99983-0111(TIM)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.047.898/0001-30

Razão Social: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

Endereço: RUA FIRMINO ROSA 810 / CENTRO / CRATEUS / CE / 63700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/04/2021 a 24/08/2021

Certificação Número: 2021042700454162657430

Informação obtida em 15/06/2021 10:11:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

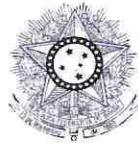
RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

CNPJ nº 06.047.898/0001-30

Endereço: Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro - CEP: 63.700-000
Crateús/CE

ANEXO X

**Prova de inexistência de débitos inadimplidos
perante a Justiça do Trabalho**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.047.898/0001-30

Certidão nº: 18751837/2021

Expedição: 15/06/2021, às 10:13:43

Validade: 11/12/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO VALE DO RIO POTY LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.047.898/0001-30**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Id solicitação: 57dbac54e2080

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (88) 3691-2221	E-mail: sanctorum@orienteletelecom.com.br
CNPJ: 06.047.898/0001-30	Número do Fistel: 50415419301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 14/07/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 10.179, de 15/12/2014, publicado no DOU. de 16/12/2014.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FIRMINO ROSA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 810
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Antônio Claudino		Complemento:
Bairro: TUCUNS		Numero: S/Nº
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA FIRMINO ROSA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 810
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Crateús			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 10.8629kW
HCI: 70 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007171879	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 14' 39.01" S	Longitude: 40° 55' 16.00" W	Cota da base: 648.4 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005151802884	Modelo: RUS-8K
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 6.60 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante:
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.64 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: IFFMC-4-100,5		Fabricante:		
Ganho: 3.24 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 75 °	Polarização: Circular	HCl: 70 m ERP Máxima: 10.86 kW

Padrão de Antena dBd												
0°: 0.11	5°: 0.12	10°: 0.13	15°: 0.14	20°: 0.14	25°: 0.15	30°: 0.16	35°: 0.17	40°: 0.17	45°: 0.17	50°: 0.17	55°: 0.17	
60°: 0.17	65°: 0.17	70°: 0.16	75°: 0.15	80°: 0.15	85°: 0.15	90°: 0.15	95°: 0.15	100°: 0.14	105°: 0.14	110°: 0.14	115°: 0.14	
120°: 0.13	125°: 0.13	130°: 0.13	135°: 0.13	140°: 0.12	145°: 0.12	150°: 0.11	155°: 0.11	160°: 0.1	165°: 0.09	170°: 0.08	175°: 0.07	
180°: 0.05	185°: 0.04	190°: 0.03	195°: 0.02	200°: 0.01	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0.01	235°: 0.02	
240°: 0.03	245°: 0.04	250°: 0.04	255°: 0.05	260°: 0.06	265°: 0.07	270°: 0.08	275°: 0.09	280°: 0.09	285°: 0.1	290°: 0.1	295°: 0.11	
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.11	320°: 0.1	325°: 0.1	330°: 0.1	335°: 0.11	340°: 0.11	345°: 0.11	350°: 0.11	355°: 0.11	

Coordenadas por radial												
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -	
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -	
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -	
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -	
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	

Distância por radial												
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:	
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:	
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:	
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:	
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:	
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:	

Estação Auxiliar												
Transmissor Auxiliar												
Código Equipamento: 005151802884						Modelo: RUS-6K						
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: kW						

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado						
Fabricante:	Potência de Operação: kW						
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:	Fabricante:						
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms				
Antena Auxiliar							
Modelo:	Fabricante:						
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 10.86 kW		
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
143371980	86068	Decreto	PR	03/06/1981	05/06/1981	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500285872018 70	1383	Despacho	MCTIC	30/07/2018	08/08/2018	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291060002711988	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
291080006761988	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
291080002321988	290889	Despacho	MC	29/08/1989		Multa	Jurídico
291080002901991	100492	Despacho	MC	10/04/1992		Advertência	Jurídico
291080000591991	11	Decreto	PR	22/08/2000	23/08/2000	Renovação	Jurídico
536500023851998	261	Portaria	MC	22/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
530000328422007	41	Portaria	MC	21/01/2009	16/04/2009	Multa	Jurídico
536500006142001	11	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação	Jurídico
536500006142001	322	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.036577/201 8-12	5876	Ato	ORLE	07/08/2018	23/08/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.341561/202 2-13	9579736	Ato	ORLE	19/12/2022	04/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO VALE DO RIO POTY LTDA**

CNPJ: **06.047.898/0001-30**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:31:19 do dia 25/01/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 24/02/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ										
CNPJ:	06.047.898/0001-30										
RADIO VALE DO RIO POTY LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO DOS SANTOS S CAVALCANTE	<u>002.205.313-</u> <u>15</u>	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Regional	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Crateús
JOAO JORGE FURTADO CAVALCANTE	<u>425.512.003-</u> <u>33</u>	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	<u>06.047.898/0001-30</u>	Sócio	3000	0,00%	0,00%	OM	Regional	CE	Crateús

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 25/01/2023

Hora: 14:31:44



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda
 Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	002.205.313-15										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANTONIO DOS SANTOS S CAVALCANTE	002.205.313-15	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Regional	CE	Crateús

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **25/01/2023**Hora: **14:31:50**



Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia menu ajuda
 Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	425.512.003-33										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO JORGE FURTADO CAVALCANTE	425.512.003-33	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	CE	Crateús
		RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	Sócio	3000	0,00%	0,00%	OM	Regional	CE	Crateús

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 25/01/2023

Hora: 14:31:57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.047.898/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/09/1980
NOME EMPRESARIAL RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FIRMINO ROSA	NÚMERO 810	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.700-028	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CRATEUS	UF CE
ENDERECO ELETRÔNICO SOCIETARIO@MARFECONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (85) 8888-8888		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/01/2023** às **14:34:59** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.047.898/0001-30

Razão Social: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

Endereço: RUA FIRMINO ROSA 810 / CENTRO / CRATEUS / CE / 63700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/01/2023 a 21/02/2023

Certificação Número: 2023012300234608128502

Informação obtida em 25/01/2023 14:35:53

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA
CNPJ: 06.047.898/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:34:12 do dia 25/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/07/2023.

Código de controle da certidão: **34D8.FDCB.40A1.379D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202302078742

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE

Inscrição Estadual:

068779259

CNPJ / CPF:

06047898000130

RAZÃO SOCIAL:

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

**EMITIDA VIA INTERNET EM 25/01/2023 ÀS 14:36:46
VÁLIDA ATÉ 26/03/2023**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.047.898/0001-30

Certidão nº: 3610743/2023

Expedição: 25/01/2023, às 14:40:10

Validade: 24/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.047.898/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Data de Envio:

25/01/2023 15:01:00

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo: 53115.016917/2021-38

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús/CE ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo:
53115.016917/2021-38**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Qua, 25/01/2023 16:34

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús/CE, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 25 de janeiro de 2023 15:01

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo: 53115.016917/2021-38

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús/CE ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1372/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADO: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús/CE, referente ao seguinte período: 14/07/2021 a 14/07/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuraçāo.

JUSTIFICATIVA: Parte das declarações previstas na legislação de radiodifusão foram apresentadas pela interessada. No entanto, as referidas declarações não foram datadas pelo subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, do sócio Antônio dos Santos Soares Cavalcante, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte;

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 5 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verifica-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Crateús/CE, encontra-se com o status "(FM-C2) Canal Outorgado - Aguardando Dados da Estação", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no **parágrafo 3º**, em atendimento às disposições constantes no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/01/2023, às 17:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10653554** e o código CRC **A3B0C2A1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 2151/2023/MCOM

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ Nº 06.047.898/0001-30)
Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro
63700-000 - Crateús/CE

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.016917/2021-38.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 1372/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 25/01/2023, às 17:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10653594** e o código CRC **DF748C6E**.

Anexos:

- Nota Técnica 1372 (10653554)
- Anexo Requerimento Padrão (10653605)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 2151/2023/MCOM - Processo nº 53115.016917/2021-38 - Nº SEI: 10653594

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:		
CNPJ:		CEP da sede:
Endereço da sede:		
E-mail de contato:		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:		
Localidade da renovação:		UF:

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, ____ de _____. _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	<p>(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i</i>) certidão de nascimento ou casamento; <i>ii</i>) certidão de reservista; <i>iii</i>) cédula de identidade; <i>iv</i>) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v</i>) carteira profissional; <i>vi</i>) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii</i>) passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u></p> <p>(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(d) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;</p> <p>(i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).</p>

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

- (j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:
- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
 - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;
- (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

[Consultar e-mails](#)

CPF

CNPJ

CNPJ:

06.047.898/0001-30

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

10 ▾

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO VALE DO RIO POTY LTDA

06.047.898/0001-30

joaojorgecavalcante@hotmail.com, patriciaoliveira@completta.com.br, atendimento@completta.com.br

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Data de Envio:
25/01/2023 17:16:01

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
joaojorgecavalcante@hotmail.com
patriciaoliveira@complettta.com.br
atendimento@complettta.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
PROCESSO Nº: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_10653594.html
Nota_Tecnica_10653554.html
Anexo_10653605_REQURIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf

Em 05 JUN 1981

02

PUBLICADO
Nº 0
DIÁRIO OFICIAL
de 05/06/1981
Página N.º 10505

JL
Encerrado de Resto
Decreto n.º 86.068, de 03 de junho de 1981

Outorga concessão à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., para estabelecer uma estação de rádiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 14.337/80 (Editorial nº 43/80),

D E C R E T A :

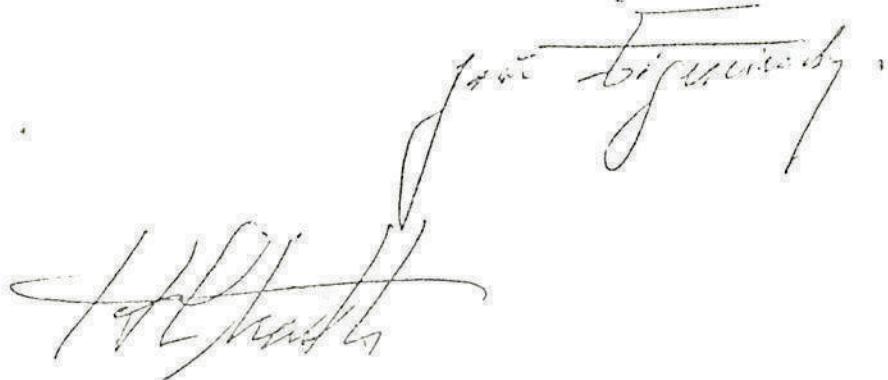
Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., nos termos do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Parágrafo único - O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas baixadas com o presente e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

JL

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 03 de junho de 1981;
160º da Independência e 93º da República.


José Sarney

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO
Nº 86.068, DE 03 DE JUNHO DE 1981

I

Fica assegurado à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do contrato celebrado entre o Ministério das Comunicações e a concessionária.

III

A concessionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcional



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à concessionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada ao Ministério da Justiça, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e à título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço concedido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au-

torização do Ministério das Comunicações;

- u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A concessionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

- a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria Interministerial nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura;
- b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.



VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização.



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 07 / 1981
Página N.º 13171
an
Encarregado da Revisão

68314

Termo de Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Vale do Rio Poty Ltda para estabelecer uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 1981 (mil novecentos e oitenta e um) no Gabinete do Senhor Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, Engenheiro Rômulo Villar Furtado, titular do cargo acima citado, e como testemunhas os senhores Antônio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL e Roberto Blois Montes de Souza, Diretor da Divisão de Radiodifusão do mesmo Departamento, compareceu o Senhor Abeguar Machado Massera, brasileiro, casado, funcionário público, Carteira de Identidade nº 045.142, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal - DF, com o CPF nº 002111501-00, residente e domiciliado na SQN 105 - Bloco "K", Aptº 507, na cidade de Brasília - Distrito Federal, Procurador da Rádio Vale do Rio Poty Ltda, conforme consta do Processo número noventa e um mil, cento e cinco, do ano de mil novecentos e oitenta, para o fim especial de assinar o presente Termo de Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada Entidade, através do Decreto número oitenta e seis mil e sessenta e oito, de três de junho de mil novecentos e oitenta e um, publicado no Diário Oficial da União do dia cinco subsequente, para estabelecer na cidade de Crateús, Estado do Ceará, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, regendo-se referida concessão pelas cláusulas e condições seguintes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CLAUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado à Rádio Vale do Rio Poty Ltda, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, uma estação de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato. CLAUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez anos e entrará em vigor a partir da publicação deste contrato no Diário Oficial da União. CLAUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos; b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236 , de 28 de fevereiro de 1967; c) admitir para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses , exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236 , de 28 de fevereiro de 1967; d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro; e) não transferir,direta ou indiretamente, a concessão , sem prévia autorização do Governo Federal; f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões , imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso , assista à concessionária direito a qualquer indenização; g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim; h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento; i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963; j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de

1963; l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço me teorológico, bem como integrar, gratuitamente, às Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, sem - pre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional; m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação deste contrato, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o lo cal escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orça mentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos ; o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior; p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as dispo sições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou nor mas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao ser viço concedido q) não alterar em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal; r) manter a sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou que vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações; t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das freqüências consignadas e à exploração do serviço, com outras empre sas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunica ções;u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; v) cumprir todas as prescrições con tidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação. CLÁUSULA QUARTA: - A concessio nária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, es pecificamente, a: a) programas educacionais compreendendo 5 (cinco) horas sema nais conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 236,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria nº 568, de 21 de outubro de 1980, dos Ministros das Comunicações e da Educação e Cultura; b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior. CLÁUSULA QUINTA: - Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela. CLÁUSULA SEXTA: - A freqüência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União. CLÁUSULA SÉTIMA: - Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições. CLÁUSULA OITAVA: - A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA NONA: - Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente Termo de Contrato que depois de lido e achado conforme, assina com o Representante da outorgada, com as testemunhas, ao início qualificadas e comigo, FRANCISCA DAS CHAGAS R.T. DE MENEZES (Francisca das Chagas de Menezes), que o datilografei.

RÓMULO VILLAR FURTADO - Secretário-Geral do
Ministério das Comunicações.

ABEGUAR MACHADO MASSERA - Procurador da Rádio
Vale do Rio Poty Ltda.



ANTÔNIO FERNANDES NEIVA - Diretor-Geral do Departamen
to Nacional de Telecomunicações - DENTEL.



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA - Diretor da Divisão de
Radiodifusão do Departamento Nacional de Telecomunica
ções - DENTEL.



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 316, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO INTEGRAÇÃO DE CÁRMO DO PARANAÍBA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de maio de 2000, a concessão outorgada à Rádio Integração de Carmo do Paranaíba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 317, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 318, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO CRISTÃ EDUCATIVA para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 26 de novembro de 1999, a concessão outorgada à Fundação Cristã Educativa para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Itapuranga, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 319, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA BENEFICIENTE GRANDE COBILÂNDIA VILA VELHA - ES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.040, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Radiofônica Beneficiente Grande Cobilândia Vila Velha - ES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201110250003

para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 320, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de junho de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 10 de abril de 2005, a concessão outorgada à Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 321, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DO CANTÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cantá, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 560, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária do Cantá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cantá, Estado de Roraima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 322, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 323, DE 2011**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO XANXERÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 29 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Televisão Xanxeré Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Xanxeré, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 324, DE 2011**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à BRASÍLIA SUPER RÁDIO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 5 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de agosto de 2009, a permissão outorgada à Brasília Super Rádio FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 325, DE 2011**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 202, de 28 de maio de 2007, que outorga autorização à Associação de Integração Comunitária Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 326, DE 2011**

Aprova o ato que outorga permissão à ASSTRAL COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 625, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Asstral Co-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Nonoi Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Nonoi, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.028294/2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de junho de 2007, a concessão outorgada à Rádio Nonoi Lida. pela Portaria nº 881, de 24 de agosto de 1977, renovada pelo Decreto de 27 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 169, de 7 de abril de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Nonoi, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Platinia de Ituiutaba Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.043436/2003 e 53500.004873/1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Platinia de Ituiutaba Lida. pela Portaria MVOP nº 681, de 17 de agosto de 1945, renovada pelo Decreto de 22 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 5 de maio de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 00012010030500012

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 43, sexta-feira, 5 de março de 2010

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Lida. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 29108.000059/1991 e 53650.000614/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2001, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Lida. pelo Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item VII do art. 1º do Decreto de 22 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, que renova a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Lida.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Cultura de Maringá Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008103/2003-35,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Cultura de Maringá Lida. pelo Decreto nº 38.070, de 12 de outubro de 1955, renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 162, de 30 de novembro de 1995, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Maringá, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

DECRETO DE 4 DE MARÇO DE 2010

Outorga concessão à Rádio de Comunicações Acreana Lida., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53630.000220/2001, Concorrência nº 011/2001-SSR/MC,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rede de Comunicações Acreana Lida., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após de liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação que trata o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Publicado no D.O.U.
de 11/ 09/ 2017,
Seção: III, Página: 06**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO VALE DO RIO
POTY LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA
PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO
DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ.

desenho Aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e
sextante, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia
Inovações e Comunicações, GILBERTO KASSAB, e a RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.,
doravante denominada PERMISSIONÁRIA, C.N.P.J. n.º 06.047.898/0001-30, representada por seu
Administrador, João Jorge Furtado Cavalcante, inscrito no RG. n.º 93006031315, SSP/CE, CPF n.º
425.512.003-33, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a
UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de
radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús, estado do Ceará, decorrente
da concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., por meio do Decreto n.º 86.068, de 03 de
junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 1981, para executar o serviço
de radiodifusão sonora em onda média, no município de Crateús, estado do Ceará. A execução do
serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis
subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato
de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à Rádio Vale do Rio Poty Ltda. o canal 263 (duzentos e
sessenta e três), Classe E3 correspondente à frequência 100,5 MHz, destinado à execução do serviço
de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de
novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no
Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo
de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação
n.º 53000.042696/2011-79, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não
a renovação vir a se concretizar

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de
30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao
Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias,
contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

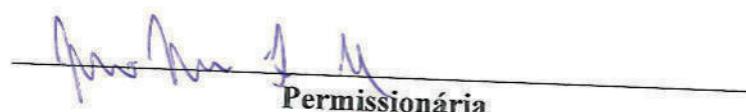
Cláusula 5^a. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

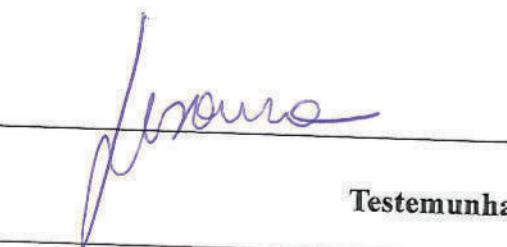
Cláusula 6^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

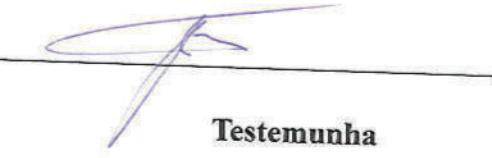
Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Crateús, estado do Ceará.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações


Permissionária


Testemunha


Testemunha



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 31/08/2017, às 18:08, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador 2177780 e o código CRC 6656FC42.

Referência: Processo nº 53000.013814/2014-84

SEI nº 2177780



**Publicado no D.O.U.
de 05/09/2018,
Seção: I, Página: 17**

PORTARIA N° 4250/2018/SEI-MCTIC

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei n.º 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.042696/2011-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 13.288/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer nº 00882/2018, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2011, a concessão outorgada à Rádio Vale do Rio Poty Ltda., nos termos do Decreto n.º 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de caráter regional, no município de Crateús, estado do Ceará, serviço esse posteriormente adaptado para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2013.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 24/08/2018, às 15:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3275590** e o código CRC **70945405**.

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO VALE DO RIO POTY LTDA				CNPJ 06047898000130
Nº DA ESTAÇÃO 1007171879	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 14' 39.23" S	LONGITUDE 40° 55' 16.36" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Antônio Claudino da Silva, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO Centro - Tucuns		MUNICÍPIO Crateús	UF CE	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Crateús	UF:	CE
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	100.5 MHz	CANAL:	263
CLASSE:	E3	COTA BASE DA TORRE:	649.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYV814	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Crateús		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Rua Firmino Rosa	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Crateús	UF:	CE
NUMERO:	810	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDERECO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	RUS-8K
CÓDIGO:	005151802884	POTÊNCIA:	12 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	MODELO:	RUS-6K
CÓDIGO:	005151802884	POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	kW
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IF Telecom	MODELO:	IFFMC-4-100,5
POLARIZAÇÃO:	Circular		
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	70 m	GANHO:	3.24 dBd
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	75 graus
POLARIZAÇÃO:			
DESCRIÇÃO:			
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	3 graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Rádio Frequency Systems	MODELO:	LCF158-50JA
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 15/03/2023 16:02:45





SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#)Todos [+ RTV/RTVD Secundário](#)

1 total de registros | ← 1 - 50 → | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF
				504154193							(Todas)				
Editar dados da Outorga	(FM-C4) Canal Licitado	06047898000130	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	50415419301	263	100.5	E3	230	FM		Comercial	P	1	Crateús	CE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.016917/2021-38**Entidade:** RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**CNPJ nº:** 06.047.898/0001-30**FISTEL nº:** 50415419301**Localidade:** Crateús/CE**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 24/06/2021**Período:** 14/07/2021 a 14/07/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	7698572, Págs. 3-4 10661931, Págs. 3-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10661931, Págs. 3-4	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10653409, Págs. 5-7	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10661931, Pág. 5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	7698572, Pág. 40	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10653412, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 10653412, Pág. 3 E 10653412, Pág. 4 M 7698572, Pág. 46	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10653409, Pág. 4	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10653412, Pág. 3 FGTS 10653412, Pág. 2	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10653412, Pág. 5	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	JOÃO JORGE FURTADO CAVALCANTE 7698572, Pág. 32 ANTÔNIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE 10661931, Pág. 6	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10786641	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
<p>12. Serviço executado em faixa de fronteira?</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
<p>13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10656167	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>14. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
<p>15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 15/03/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10653418** e o código CRC **FFEFBB31**.

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE **DE 2023.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10787008** e o código CRC **33A6834A**.

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de ___ de ___ de ___, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva for assinada pela autoridade competente.**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10787018** e o código CRC **74C45898**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301**, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Vale do Rio Poty Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, conforme Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 1981 (SUPER10786847 - Págs. 1-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de julho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 8-12).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10786847 - Págs. 15-17).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 322, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, segundo informações cadastradas no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021.

10. Após diversas análises, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2018, a Portaria nº 4.250, de 24 de agosto de 2018, renovando a supramencionada outorga, por novo período de 10 (dez) anos (SUPER10786847 - Pág. 18). Na sequência, aqueles autos foram submetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional. Ocorre porém, que o referido decênio venceu, aparentemente, antes da aprovação do ato de renovação da outorga.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **24 de junho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7698572). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10653418). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10653418).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 25 de janeiro de 2023 (SUPER 10653409 - Págs. 5-7).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Jorge Furtado Cavalcante e o sócio Antônio dos Santos Soares Cavalcante não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10653409 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10656167).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10653418).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

- II - os dados da outorga, com:
a) o estado e o município de execução do serviço; e
b) a frequência, a classe e o canal de operação;
- III - os dados da estação, com:
a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de março de 2023, com validade até 5 de junho de 2031 (SUPER 10786641 - Págs. 1-2).

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10787008) e de Exposição de Motivos (SUPER 10787018), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10786673** e o código CRC **987AFCB2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Ofício Interno nº 32783/2023/MCOM

Brasília, 16 de Março de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM (10786673)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM (10786673), a qual trata do requerimento da **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301** referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

Dessa forma, de ordem, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 16/03/2023, às 11:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10788129** e o código CRC **501CA256**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

COTA n. 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: Renovação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado de OM), para a localidade de Crateús, no estado do Ceará. Necessidade de diligências prévias.

Sr. Coordenador de Renovação de Radiodifusão privada,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301**, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

2. A documentação exigida para renovação de outorga está prevista no artigo 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, veiculado pelo Decreto 52.795/1962. Dentre os documentos requeridos, está a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Confira-se o inciso IV:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

[...]

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;" (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017). [Grifamos].

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência ou recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Cratéus/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Cratéus, no estado do Ceará.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Renovação de Radiodifusão privada.

Brasília, 05 de abril de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1137054050 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-04-2023 11:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DESPACHO

Processo nº: **53115.016917/2021-38**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento da Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGUI(0845511), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 05/04/2023, às 16:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10845996** e o código CRC **6B3A0DBF**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 5664/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADO: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

ANÁLISE

2. Por meio da Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 3783/2023/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão se manifestou pela viabilidade do deferimento do pedido formulado pela Rádio Vale do Rio Poty Ltda (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), objetivando a renovação da supramencionada outorga (SUPER10786673 e 10788129). Assim, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise.

3. A unidade consultiva, então, exarou a Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER10845511), no seguinte sentido:

(...)

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência o recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Crateús/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Crateús, no estado do Ceará."

4. Sendo assim, conforme orientação da Consultoria Jurídica, resta concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar o seguinte documento:

4.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, qual seja, Crateús/CE.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente o referido documento relacionado no parágrafo 4º, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 17/04/2023, às 10:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 15:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10859021** e o código CRC **38822640**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 9741/2023/MCOM

Brasília, 14 de abril de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ Nº 06.047.898/0001-30)
Rua Firmino Rosa, nº 810, Centro
63.700-028 - Crateús/CE

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.016917/2021-38.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 5664/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:

- [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

4. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/04/2023, às 15:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10859064** e o código CRC **2A883AEA**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 5664/2023 (SUPER 10859021)

Data de Envio:

19/04/2023 15:18:55

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

joaojorgecavalcante@hotmail.com
patriciaoliveira@completa.com.br
atendimento@completa.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Nota_Tecnica_10859021.html
Oficio_10859064.html

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

06.047.898/0001-30

Razão Social

Pesquisar

10 ▾



1 / 1



Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	06.047.898/0001-30	joaojorgecavalcante@hotmail.com, patriciaoliveira@completta.com.br, atendimento@completta.com.br

10 ▾



1 / 1



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 6418/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no CNPJ nº 06.047.898/0001-30 objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao FISTEL nº 50415419301, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

2. Por meio da Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCTIC, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica encaminhou os autos à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo de renovação de outorga (SUPER 10786673). No entanto, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, devolvendo os autos, visando a necessidade do envio pela pessoa jurídica interessada da certidão de falência ou recuperação judicial emitida pela Comarca que abrange sua respectiva sede, qual seja, Crateús, no Estado do Ceará (SUPER 10845511).

ANÁLISE

3. Inicialmente, para melhor contextualização do que aqui será discorrido, cumpre transcrever trecho da referida Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10845511). Veja-se:

(...)

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência e recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Crateús/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Crateús, no estado do Ceará." (Grifamos)

4. Em atendimento à recomendação da unidade consultiva, foi editada a Nota Técnica nº 5664/2023/SEI-MCOM endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando a complementação da instrução processual, nos termos da supramencionada Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10859021). A interessada, então, protocolou sob o nº 53115.011762/2023-13, carreando aos autos a "Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Lei 8.666/93)", emitida em 24 de abril de 2023, pela Comarca de Crateús/CE (SUPER 10882628 - Pág. 2).

5. Sendo assim, verifica-se que o documento ora colacionado ao presente feito satisfaz o pedido de esclarecimento formulado pela CONJUR/MCOM, motivo pelo qual se faz necessária a remessa dos autos àquela unidade administrativa, em complementação à Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

7. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10883749) e de Exposição de Motivos (SUPER 10883750), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

9. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 03/05/2023, às 10:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10883680** e o código CRC **6E8B9E31**.

Minutas e Anexos

Não Possui

MINUTA DE
PORTARIA Nº , DE DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 03/05/2023, às 10:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10883749** e o código CRC **55D95B32**.

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCO, encaminhadas pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ___, de __ de __ de __, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 03/05/2023, às 10:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10883750** e o código CRC **55698C91**.

Ofício Interno nº 35263/2023/MCOM

Brasília, 03 de Maio de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM (10883680)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM 10883680), a qual trata do pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301** referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 04/05/2023, às 11:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10886402** e o código CRC **93300238**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADAS: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO, OUTORGA COMERCIAL, SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA, VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de Crateús/CE, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 4046/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de Crateús/CE, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 4046/2023/SEI-MCOM (10883680)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à *Rádio Vale do Rio Poty Ltda* a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, conforme *Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981*, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 1-7). O *extrato do contrato de concessão* celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia *14 de julho de 1981* (SUPER 10786847 - Págs. 8-12).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10786847 - Págs. 15-17).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2001-2011. De acordo com o Decreto s/nº, 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 322, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14).

9. Concernente ao período de 2011-2021, segundo informações cadastradas no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021.

(...)

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 24 de junho de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7698572). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021.” (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 24 de junho de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2021-2031 (SUPER 7698572), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: “*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*” (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10.

Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12.

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".*

13.

Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14.

Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15.

Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16.

A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17.

No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disposto o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18.

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19.

Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de*

Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada**, que detém na localidade de **Crateús/CE**, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM (10883680)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição do **Decreto 86.068, de 3 de junho de 1981, de 11 de março de 1946**, publicado no DOU do dia **5 de junho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 1-7)**, tendo o **extrato do contrato de concessão** celebrado entre a União e a entidade sido publicado no DOU do dia **14 de julho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 8-12)**.

24. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em **frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se pela celebração de **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, cuja cópia se encontra colacionada os autos (**SUPER 10786847 - Págs. 15-17**).

25. O pedido de renovação relativo ao decênio de **2001-2011** foi deferido com a publicação do **Decreto s/nº, 4 de março de 2010**, no DOU do dia 5 subsequente, sendo o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 322, de 2011**, publicado no DOU do dia **25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14)**, resultando na renovação da concessão por mais **10 (dez) anos**, a partir de, **14 de julho de 2001**.

26. Já, no tocante ao decênio subsequente - **2011-2021** - o pedido de renovação foi apresentado **intempestivamente** pela entidade no dia **18 de agosto de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que todo requerimento de renovação de outorga deveria ser apresentado entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga**, ou seja, no caso dos autos, entre **14 de janeiro de 2011 e 14 de julho [1] de 2021**.

27. De qualquer sorte, a outorga foi renovada por mais 10 (dez) anos com a publicação da **Portaria nº 4.250, de 24 de agosto de 2018** (DOU de 5 de setembro de 2018 -**SUPER 10786847 - Pág. 18**), sendo os autos submetidos em seguida à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional. Todavia, referido decênio venceu sem a adoção de qualquer ato subsequente que competia àquela Casa.

28. Importante ressaltar que, apesar da citada intempestividade, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

29. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelos dispositivos transcritos acima, "de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito", conforme aduziu.

30. E, no que pertine à tempestividade do presente pleito, que abrange o decênio de **2021 a 2031**, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **24 de junho de 2021** (SUPER 7698572), ou seja, dentro do prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de **14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021**.

31. Cabe, assim, avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **lista de verificação de documentos** (SUPER 10653418).

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

33. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

(...)

"14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10653418). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

34. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado **Decreto nº 52.795/1963**, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017**, **nº 10.405/2020** e **nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10653418**).

35. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em **25 de janeiro de 2023 (SUPER 10653409 - Págs. 5-7)**.

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio administrador João Jorge Furtado Cavalcante e o sócio Antônio dos Santos Soares Cavalcante** **não** compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10653409 - Págs. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10656167**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10653418**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;

- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;

- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e

- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da **Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretor) do sistema radiante; e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **10 de março de 2023**, com validade até **5 de junho de 2031 (SUPER 10786641 - Págs. 1-2)**.

44. Em que pese tenha a SECOE concluído pela conformidade da instrução dos autos com o arcabouço jurídico de regência da matéria, encaminhando, assim, o feito à nossa análise e pronunciamento, julgou esta Consultoria Jurídica necessário devolver estes autos à área técnica, esclarecendo, por meio da **Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10845511)** revelar-se necessária a apresentação, pela entidade requerente, da **certidão de falência ou recuperação judicial** emitida pela Comarca que abrange sua respectiva sede, qual seja, **Crateús, no Estado do Ceará**, ao discorrer:

“(…)

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência ou recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Crateús/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Crateús, no estado do Ceará.” (Grifamos)

45. Em atendimento à Nota Técnica nº 5664/2023/SEI-MCOM, portanto, a interessada carreou aos autos a **"Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Lei 8.666/93)"**, emitida pela Comarca de **Crateús/CE** em **24 de abril de 2023 (SUPER 10882628 - Pág. 2)**, complementando, assim, a instrução processual.

46. Conforme sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual **"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"**.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce **"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

[1] Obs.: convém observar ter a SECOE cometido um erro material em sua nota técnica neste ponto, ao digitar o mês de “janeiro”, referindo-se ao término do período de apresentação do requerimento de renovação de outorga (entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo), ao finalizar o parágrafo pronunciando-se: “ou seja, no caso dos autos entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021”, quando, certamente, quis dizer “**julho de 2021**”.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1175053125 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-05-2023 15:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01030/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Crateús/CE**, no período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM** e da **NOTA TÉCNICA Nº 6418/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Crateús/CE**, concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Cumpre acrescentar que a SECOE deve observar o disposto no art. 112, § 3º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021, que trata da comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado, como condição para renovação do prazo de permissão da outorga.

6. Dessa forma e atentando para orientação apresentada no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1175062091 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2023 08:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01039/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADOS: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aaprovo o **PARECER n. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 01030/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1176430659 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2023 17:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 9529, DE 22 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 02/06/2023, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10917943 e o código CRC 4308B865.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9529 de 22 de Maio de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNP. nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10917961** e o código CRC **000BA8CE**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 36220/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor

Braunner Fassheber

Chefe de Gabinete do Ministro

Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 9529/2023/MCOM (10917943) e Exposição de Motivos (10883750)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 6418/2023/MCOM (10883680) e Parecer Jurídico nº 0306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10916779), encaminho a Portaria nº 9529/2023/MCOM (10917943) e Exposição de Motivos (10883750), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch

Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10917975** e o código CRC **A59A7A65**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 12/06/2023 15:15:37

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9649573

Data prevista de publicação: 13/06/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20673469	PORTARIA MCOM NA 9460.rtf	2f0e32e8aa76c3dc9b433e652322f64c	10,00	R\$ 389,20
20673470	PORTARIA MCOM NA 9461.rtf	adbcaf3d6c86f2aa486c24cff372ad3f	10,00	R\$ 389,20
20673471	PORTARIA MCOM NA 9462.rtf	264fb1860fb8d9273b87f0351cc13bd2	10,00	R\$ 389,20
20673472	PORTARIA MCOM NA 9473.rtf	16e5b7fd7ac702944da718d5e0a50a3d	11,00	R\$ 428,12
20673473	PORTARIA MCOM NA 9494.rtf	7f66c66e67250245ae5ccce5acce68df	10,00	R\$ 389,20
20673474	PORTARIA MCOM NA 9514.rtf	7996de5137d5b820d236b6539d650e57	9,00	R\$ 350,28
20673475	PORTARIA MCOM NA 9529.rtf	e636591005ceaa0e559e217a30cd8f33	9,00	R\$ 350,28
20673476	PORTARIA MCOM NA 9574.rtf	94d6a33cfb00cdcd4732cd536717ff69	8,00	R\$ 311,36
20673477	PORTARIA MCOM NA 9599.rtf	92c29a035d786e731351f8f5539f7456	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			84,00	R\$ 3.269,28

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2023 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.529, DE 22 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac54e2080

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO VALE DO RIO POTY LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (88) 3691-2221	E-mail: sanctorum@orienteletelecom.com.br
CNPJ: 06.047.898/0001-30	Número do Fistel: 50415419301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 14/07/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 10.179, de 15/12/2014, publicado no DOU, de 16/12/2014.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FIRMINO ROSA		Complemento:
Bairro: CENTRO		Numero: 810
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Antônio Cláudio da Silva		Complemento:
Bairro: Centro - Tucuns		Numero: S/N
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Firmino Rosa		Complemento:
Bairro: Centro		Numero: 810
Município: Crateús	UF: CE	CEP: 63700000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Crateús			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 263	Frequência: 100.5 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 19.7506kW
HCI: 70 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007171879	Número Indicativo: ZYV814
Data Último Licenciamento: 10/03/2023	Número da Licença: 53500.000762/2023-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 14' 39.23" S	Longitude: 40° 55' 16.36" W	Cota da base: 649.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005151802884	Modelo: RUS-8K
Fabricante: Sintech Sistemas Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 12 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: Rádio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.64 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: IFFMC-4-100,5	Fabricante: IF Telecom			
Ganho: 3.24 dBd	Beam-Tilt: 3 °	Orientação NV: 75 °	Polarização: Circular	HCI: 70 m ERP Máxima: 19.75 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.11	5°: 0.12	10°: 0.13	15°: 0.14	20°: 0.14	25°: 0.15	30°: 0.16	35°: 0.16	40°: 0.17	45°: 0.17	50°: 0.17	55°: 0.17
60°: 0.17	65°: 0.16	70°: 0.16	75°: 0.16	80°: 0.15	85°: 0.15	90°: 0.15	95°: 0.14	100°: 0.14	105°: 0.14	110°: 0.14	115°: 0.14
120°: 0.13	125°: 0.13	130°: 0.13	135°: 0.13	140°: 0.12	145°: 0.12	150°: 0.11	155°: 0.1	160°: 0.1	165°: 0.09	170°: 0.08	175°: 0.06
180°: 0.05	185°: 0.03	190°: 0.03	195°: 0.02	200°: 0.01	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0.01	235°: 0.02
240°: 0.03	245°: 0.03	250°: 0.04	255°: 0.05	260°: 0.06	265°: 0.07	270°: 0.08	275°: 0.09	280°: 0.09	285°: 0.1	290°: 0.1	295°: 0.1
300°: 0.1	305°: 0.1	310°: 0.1	315°: 0.1	320°: 0.1	325°: 0.1	330°: 0.1	335°: 0.1	340°: 0.1	345°: 0.1	350°: 0.1	355°: 0.11

Coordenadas por radial											
0°: Lat 5°3'9.19" S Lon 40°5 5'16.36'' W	5°: Lat 5°2'10.4" S Lon 40°5 4'10.59'' W	10°: Lat 5°3'5.66" S Lon 40°5 3'13.59'' W	15°: Lat 5°0'47.78" S Lon 40°5 1'32.72'' W	20°: Lat 4°57'45.34" 'S Lon 40°49'5.96" 'W	25°: Lat 4°55'55.19" 'S Lon 40° 46'30.29" W	30°: Lat 4°54'41.89" 'S Lon 40° 43'42.59" W	35°: Lat 4°54'9.51" 'S Lon 40°4 0'52.26" W	40°: Lat 4°55'0.11" 'S Lon 40°3 8'43.49" W	45°: Lat 4°56'3.93" 'S Lon 40°3 6'37.19" W	50°: Lat 4°57'20.9" 'S Lon 40°3 4'34.69" W	55°: Lat 4°59'9.9" 'S Lon 40°33'4.65" 'W
60°: Lat 5°1'1.89" S Lon 40°3 1'36.01'' W	65°: Lat 5°3'8.27" S Lon 40°3 0'29.86" W	70°: Lat 5°5'23.17" S Lon 40°2 9'43.96" W	75°: Lat 5°7'41.97" S Lon 40°2 9'14.88" W	80°: Lat 5°10'1.56" S Lon 40° 8'58.33" W	85°: Lat 5°12'20.41" 'S Lon 40° 28'49.48" W	90°: Lat 5°14'38.68" 'S Lon 40° 40'29'2.37" W	95°: Lat 5°16'56.52" 'S Lon 40° 28'54.03" W	100°: Lat 5°19'12.51" 'S Lon 40° 29'16.71" W	105°: Lat 5°21'23.16" 'S Lon 40° 40'30'0.32" W	110°: Lat 5°23'31.59" 'S Lon 40° 30'45.89" W	115°: Lat 5°25'31.18" 'S Lon 40° 31'51.01" W
120°: Lat 5°27'21.19' 'S Lon 40°33'9.9" W	125°: Lat 5°28'40.8" S Lon 40°35'8.48"	130°: Lat 5°29'42.82" 'S Lon 40° 37'14.21"	135°: Lat 5°31'23.36" 'S Lon 40° 38'27.31"	140°: Lat 5°32'10.8" S Lon 40'40"29.7"	145°: Lat 5°32'21.61" 'S Lon 40'45"0.51"	150°: Lat 5°32'20.84" 'S Lon 40° 47'30.21"	155°: Lat 5°31'14.21" 'S Lon 40° 47'30.21"	160°: Lat 5°27'54.69" 'S Lon 40° 52'25.59"	165°: Lat 5°25'13.68" 'S Lon 40° 53'59.85"	170°: Lat 5°21'51.25" 'S Lon 40° 4'47.51"	175°: Lat 5°20'7.58" S Lon 40°5
180°: Lat 5°19'54.61" 'S Lon 40° 55'16.36" W	185°: Lat 5°19'53.4" S Lon 40°5 5'43.96" W	190°: Lat 5°22'56.25" 'S Lon 40° 56'11.36" W	195°: Lat 5°24'2.97" 'S Lon 40° 57'30.12" W	200°: Lat 5°23'51.53" 'S Lon 40° 59'35.05" W	205°: Lat 5°22'54.12" 'S Lon 40° 41'0"3.36" W	210°: Lat 5°22'23.44" 'S Lon 40° 41'0"42.85" W	215°: Lat 5°21'24.8" 'S Lon 40° 41'0"39.37" W	220°: Lat 5°21'9.87" 'S Lon 40° 41'1"48.75" W	225°: Lat 5°21'44.43" 'S Lon 40° 41"3"45.39" W	230°: Lat 5°21'36.7" S Lon 41"5"15.3" W	235°: Lat 5°21'36.7" S Lon 41"5"15.3" W
240°: Lat 5°21'2.09" S Lon 41"6"22.56" W	245°: Lat 5°20'8.82" S Lon 41"7"6.48" W	250°: Lat 5°19'17.28" 'S Lon 41"8"3.96" W	255°: Lat 5°18'15.73" 'S Lon 41"8"48.36" W	260°: Lat 5°17'3.61" 'S Lon 41"8"59.52" W	265°: Lat 5°15'50.38" 'S Lon 41"8"54.78" W	270°: Lat 5°14'39.08" 'S Lon 41"8"48.35" W	275°: Lat 5°13'28.2" 'S Lon 41"8"49.98" W	280°: Lat 5°12'20.33" 'S Lon 41"8"26.59" W	285°: Lat 5°11'25.79" 'S Lon 41"7"20.82" W	290°: Lat 5°10'30.14" 'S Lon 41"6"43.23" W	295°: Lat 5°8'59.38" S Lon 41"7"27.85" W
300°: Lat 5°7'23.98" S Lon 41"7"53.04" W	305°: Lat 5°5'44.58" S Lon 41"8"2.76" W	310°: Lat 5°4'12.65" S Lon 41"7"45.87" W	315°: Lat 5°2'19.67" S Lon 41"7"38.66" W	320°: Lat 5°1'7.15" S Lon 41"6"40.3" W	325°: Lat 5°1'13.05" S Lon 41"4"42.97" W	330°: Lat 5°1'3.91" S Lon 41"3"8.86" W	335°: Lat 5°1'13.29" S Lon 41"1"33.6" W	340°: Lat 5°1'32.64" S Lon 41"0"3.75" W	345°: Lat 5°2'37.73" S Lon 40°5 8'30.43" W	350°: Lat 5°4'1.71" S Lon 40°5 40"57'9.21" W	355°: Lat 5°4'27.41" S Lon 40°5 6'10.09" W

Distância por radial											
0°: 21.31	5°: 23.22	10°: 21.75	15°: 26.59	20°: 33.33	25°: 38.31	30°: 42.7	35°: 46.36	40°: 47.53	45°: 48.71	50°: 49.88	55°: 50.02

60º: 50.46	65º: 50.46	70º: 50.17	75º: 49.73	80º: 49.29	85º: 49	90º: 48.41	95º: 48.85	100º: 48.71	105º: 48.27	110º: 48.12	115º: 47.68
120º: 47.09	125º: 45.34	130º: 43.43	135º: 43.87	140º: 42.41	145º: 40.06	150º: 37.87	155º: 33.91	160º: 26.15	165º: 20.29	170º: 13.55	175º: 10.18
180º: 9.74	185º: 9.74	190º: 9.74	195º: 15.89	200º: 18.53	205º: 18.82	210º: 17.65	215º: 17.5	220º: 15.45	225º: 17.07	230º: 20.43	235º: 22.49
240º: 23.66	245º: 24.1	250º: 25.12	255º: 25.85	260º: 25.71	265º: 25.27	270º: 24.98	275º: 25.12	280º: 24.68	285º: 23.07	290º: 22.49	295º: 24.83
300º: 26.88	305º: 28.78	310º: 30.1	315º: 32.3	320º: 32.74	325º: 30.4	330º: 29.08	335º: 27.47	340º: 25.85	345º: 23.07	350º: 20	355º: 18.97

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 005151802884						Modelo: RUS-6K					
Fabricante: Sinteck Sistemas Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 19.75 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
143371980	86068	Decreto	PR	03/06/1981	05/06/1981	Outorga			Jurídico		

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500285872018 70	1383	Despacho	MCTIC	30/07/2018	08/08/2018	Aprovação de Local			Técnico		

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
291060002711988	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa			Jurídico		
291080006761988	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa			Jurídico		
291080002321988	290889	Despacho	MC	29/08/1989		Multa			Jurídico		
291080002901991	100492	Despacho	MC	10/04/1992		Advertência			Jurídico		
291080000591991	11	Decreto	PR	22/08/2000	23/08/2000	Renovação			Jurídico		
536500023851998	261	Portaria	MC	22/05/2001	07/06/2001	Multa			Jurídico		
530000328422007	41	Portaria	MC	21/01/2009	16/04/2009	Multa			Jurídico		
536500006142001	11	Decreto	PR	04/03/2010	05/03/2010	Renovação			Jurídico		
536500006142001	322	Decreto Legislativo	CN	24/10/2011	25/10/2011	Deliber. do C. Nacional			Jurídico		
53500.036577/2018-12	5876	Ato	ORLE	07/08/2018	23/08/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		
53500.341561/2022-13	9579736	Ato	ORLE	19/12/2022	04/01/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		

531150169172021 38	9529	Portaria	MC	02/06/2023	13/06/2023	Renovação	Jurídico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							

Ofício Interno nº 37707/2023/MCOM

Brasília, 21 de Junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10917961)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 9259/2023/SEI-MCOM (10950610), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10917961), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 21/06/2023, às 11:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10965178** e o código CRC **892EFFEC**.

EM nº 00309/2023 MCOM

Brasília, 23 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9529, de 22 de maio de 2023, publicada em 13 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 17579/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.016917/2021-38.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 26/06/2023, às 12:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10969861** e o código CRC **A5A65A2C**.

EM nº 00309/2023 MCOM

Brasília, 23 de Junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 9529, de 22 de maio de 2023, publicada em 13 de junho de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2023 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.529, DE 22 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADAS: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA. e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA – SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Crateús/CE**, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 48 e 49 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em **frequência modulada**, na localidade de **Crateús/CE**, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM (10883680)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Vale do Rio Poty Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, conforme Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 1-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de julho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 8-12).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10786847 - Págs. 15-17).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de 2001-2011. De acordo com o Decreto s/nº, 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 322, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14).

9. Concernente ao período de 2011-2021, segundo informações cadastradas no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021.

(...)

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 24 de junho de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7698572). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021." (sublinhamos)

3. Conforme transcrição acima, no requerimento protocolado em 24 de junho de 2021, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, 2021-2031 (SUPER 7698572), solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: " Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do **deferimento** do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963." (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".*

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".*

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

16. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

19. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de*

Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando- a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

22. Conforme já explicitado alhures, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da **RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do **serviço de radiodifusão sonora**, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora **em frequência modulada**, que detém na localidade de **Crateús/CE**, referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

23. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua **NOTA TÉCNICA N° 4046/2023/SEI-MCOM (10883680)**, a outorga de que se trata foi conferida com a edição do **Decreto 86.068, de 3 de junho de 1981, de 11 de março de 1946**, publicado no DOU do dia **5 de junho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 1-7)**, tendo o **extrato do contrato de concessão** celebrado entre a União e a entidade sido publicado no DOU do dia **14 de julho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 8-12)**.

24. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora **em frequência modulada**, com a publicação do **Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013**, materializando-se pela celebração de **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão**, cuja cópia se encontra colacionada os autos (**SUPER 10786847 - Págs. 15-17**).

25. O pedido de renovação relativo ao decênio de **2001-2011** foi deferido com a publicação do **Decreto s/nº, 4 de março de 2010**, no DOU do dia 5 subsequente, sendo o ato chancelado pelo **Decreto Legislativo nº 322, de 2011**, publicado no DOU do dia **25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14)**, resultando na renovação da concessão por mais **10 (dez) anos**, a partir de, **14 de julho de 2001**.

26. Já, no tocante ao decênio subsequente - **2011-2021** - o pedido de renovação foi apresentado **intempestivamente** pela entidade no dia **18 de agosto de 2011**, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, pois a antiga redação do **art. 4º da Lei nº 5.785/1972** estabelecia que todo requerimento de renovação de outorga deveria ser apresentado entre os **6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga**, ou seja, no caso dos autos, entre **14 de janeiro de 2011 e 14 de julho [1] de 2021**.

27. De qualquer sorte, a outorga foi renovada por mais 10 (dez) anos com a publicação da **Portaria nº 4.250, de 24 de agosto de 2018** (DOU de 5 de setembro de 2018 -**SUPER 10786847 - Pág. 18**), sendo os autos submetidos em seguida à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional. Todavia, referido decênio venceu sem a adoção de qualquer ato subsequente que competia àquela Casa.

28. Importante ressaltar que, apesar da citada intempestividade, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao **art. 2º da Lei nº 13.424/2017**, alterada pela **Lei nº 14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso.)"

29. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelos dispositões transcritas acima, **"de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito"**, conforme aduziu.

30. E, no que pertine à tempestividade do presente pleito, que abrange o decênio de 2021 a 2031, observou a SECOE ter a entidade apresentado manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em 24 de junho de 2021 (SUPER 7698572), ou seja, dentro do prazo legal previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021.

31. Cabe, assim, avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo **lista de verificação de documentos (SUPER 10653418)**.

32. Os documentos exigidos foram estabelecidos no **art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo **Decreto n° 10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

33. Sobre o assunto, a SECOE se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

(...)

"14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10653418). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963."

34. Aduzindo, ademais, ter sido juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 10653418**).

35. Assegurou que a entidade e seus sócios/dirigentes se encontram em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 25 de janeiro de 2023 (**SUPER 10653409 - Pág. 5-7**).

36. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora **somente** o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o **sócio administrador João Jorge Furtado Cavalcante e o sócio Antônio dos Santos Soares Cavalcante** não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

37. Em sequência, acrescentou a SECOE não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 10653409 - Pág. 1-3**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 10656167**).

38. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 10653418**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

39. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

40. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020**, alterada pela **Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021**, a saber:

"Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação."

41. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

42. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

43. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **10 de março de 2023**, com validade até **5 de junho de 2031 (SUPER 10786641 - Págs. 1-2)**.

44. Em que pese tenha a SECOE concluído pela conformidade da instrução dos autos com o arcabouço jurídico de regência da matéria, encaminhando, assim, o feito à nossa análise e pronunciamento, julgou esta Consultoria Jurídica necessário devolver estes autos à área técnica, esclarecendo, por meio da **Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10845511)** revelar-se necessária a apresentação, pela entidade requerente, da **certidão de falência ou recuperação judicial** emitida pela Comarca que abrange sua respectiva sede, qual seja, **Crateús, no Estado do Ceará**, ao discorrer:

“(...)

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência ou recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Crateús/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Crateús, no estado do Ceará.” (Grifamos)

45. Em atendimento à Nota Técnica nº 5664/2023/SEI-MCOM, portanto, a interessada carreou aos autos a **“Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Lei 8.666/93)”**, emitida pela Comarca de **Crateús/CE** em **24 de abril de 2023 (SUPER 10882628 - Pág. 2)**, complementando, assim, a instrução processual.

46. **Conforme sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE.**

47. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

48. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual **“Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação”**.

49. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce **“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”**.

III - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA

Advogada da União

[1] Obs.: convém observar ter a SECOE cometido um erro material em sua nota técnica neste ponto, ao digitar o mês de “janeiro”, referindo-se ao término do período de apresentação do requerimento de renovação de outorga (entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo), ao finalizar o parágrafo pronunciando-se: “*ou seja, no caso dos autos entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021*”, quando, certamente, quis dizer “**julho de 2021**”.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1175053125 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-05-2023 15:13. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01030/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica -SECOE

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela Drª. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Crateús/CE**, no período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 4046/2023/SEI-MCOM e da NOTA TÉCNICA Nº 6418/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Crateús/CE**, concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Cumpre acrescentar que a SECOE deve observar o disposto no art. 112, § 3º, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.804, de 2021, que trata da comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado, como condição para renovação do prazo de permissão da outorga.

6. Dessa forma e atentando para orientação apresentada no item 5 deste DESPACHO, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031**.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**.

8. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1175062091 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2023 08:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01039/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016917/2021-38

INTERESSADOS: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA ASSUNTOS:

RADIODIFUSÃO

Aaprovo o PARECER n. 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 01030/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016917202138 e da chave de acesso 27fa9396

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1176430659 e chave de acesso 27fa9396 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-05-2023 17:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 4046/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301**, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Vale do Rio Poty Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média regional, conforme Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 1-7). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de julho de 1981 (SUPER 10786847 - Págs. 8-12).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 10786847 - Págs. 15-17).

8. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente, **a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 14 de julho de 2001**. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 322, de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 2011 (SUPER 10786847 - Págs. 13-14).

9. Concernente ao período de **2011-2021**, segundo informações cadastradas no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de agosto de 2011, gerando o protocolo nº 53000.042696/2011-79, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº

5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 14 de janeiro de 2011 e 14 de janeiro de 2021.

10. Após diversas análises, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de setembro de 2018, a Portaria nº 4.250, de 24 de agosto de 2018, renovando a supramencionada outorga, por novo período de 10 (dez) anos (SUPER 10786847 - Pág. 18). Na sequência, aqueles autos foram submetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que o referido decênio venceu, aparentemente, antes da aprovação do ato de renovação da outorga.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **24 de junho de 2021**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 7698572). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 14 de julho de 2020 a 14 de julho de 2021.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10653418). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 10653418).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 25 de janeiro de 2023 (SUPER 10653409 - Págs. 5-7).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio administrador João Jorge Furtado Cavalcante e o sócio Antônio dos Santos Soares Cavalcante não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10653409 - Págs. 1-3). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 10656167).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10653418).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

22. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de

renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 10 de março de 2023, com validade até 5 de junho de 2031 (SUPER 10786641 - Págs. 1-2).

26. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

28. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10787008) e de Exposição de Motivos (SUPER 10787018), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

29. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

30. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 17:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 15/03/2023, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10786673** e o código CRC **987AFCB2**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.016917/2021-38

Documento nº 10786673

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 6418/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.016917/2021-38

INTERESSADA: RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Vale do Rio Poty Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 06.047.898/0001-30**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Crateús/CE, vinculado ao **FISTEL nº 50415419301**, referente ao período de 14 de julho de 2021 a 14 de julho de 2031.

2. Por meio da Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCTIC, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica encaminhou os autos à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise jurídico-formal do procedimento administrativo de renovação de outorga (SUPER 10786673). No entanto, a unidade consultiva exarou a Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, devolvendo os autos, visando a necessidade do envio pela pessoa jurídica interessada da certidão de falência ou recuperação judicial emitida pela Comarca que abrange sua respectiva sede, qual seja, Crateús, no Estado do Ceará (SUPER 10845511).

ANÁLISE

3. Inicialmente, para melhor contextualização do que aqui será discorrido, cumpre transcrever trecho da referida Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10845511). Veja-se:

(...)

3. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 40, SUPER 7698572, que a entidade RÁDIO VALE DO POTY LTDA ofertou certidão de falência ou recuperação judicial exarada pela comarca de Fortaleza, no estado do Ceará.

4. Entretanto, a empresa é sediada em Crateús/CE (SUPER 7698572- fls.24/29). Logo, a entidade deve ser instada para complementar a documentação, **trazendo a certidão emitida pela comarca que abrange Crateús, no estado do Ceará.**" (Grficamos)

4. Em atendimento à recomendação da unidade consultiva, foi editada a Nota Técnica nº 5664/2023/SEI-MCOM endereçada à pessoa jurídica interessada, solicitando a complementação da instrução processual, nos termos da supramencionada Cota nº 00036/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 10859021). A interessada, então, protocolou sob o nº 53115.011762/2023-13, carreando aos autos a "Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial (Lei 8.666/93)", emitida em 24 de abril de 2023, pela Comarca de Crateús/CE (SUPER 10882628 - Pág. 2).

5. Sendo assim, verifica-se que o documento ora colacionado ao presente feito satisfaz o pedido de esclarecimento formulado pela CONJUR/MCOM, motivo pelo qual se faz necessária a remessa dos autos àquela unidade administrativa, em complementação à Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

7. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10883749) e de Exposição de Motivos (SUPER 10883750), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

8. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

9. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 03/05/2023, às 10:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/05/2023, às 13:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10883680** e o código CRC **6E8B9E31**.

Minutas e Anexos

Não Possui

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 15 de agosto de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 309 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 15/08/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4493785** e o código CRC **21B864BC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2660/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 309/2023.

Senhora Secretaria-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 309/2023 (4493768), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, "pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA (CNPJ nº 06.047.898/0001-30), nos termos do Decreto nº 86.068, de 3 de junho de 1981, publicado em 5 de junho de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará".

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 15/08/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4493929** e o código CRC **3C416DC6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.016917/2021-38

SUPER nº 4493929

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.016917/2021-38

Nota SAJ - Radiodifusão nº 157 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA - ME
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.016917/2021-38

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.016917/2021-38, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é RÁDIO VALE DO RIO LTDACNPJ nº 06.047.898/0001-30, na localidade de Crateús/CE.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Quanto à instrução do processo, seguem os seguintes documentos: EM nº 00309/2023 MCOM; Portaria nº 9529, de 22 de maio de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, a concessão outorgada à RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Crateús, estado do Ceará; Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM e Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.016917/2021-38, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

RENATA NEIVA PINHEIRO

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do*

conceito de atividades audiovisuais. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Neiva Pinheiro, Assessor**, em 26/04/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5698806** e o código CRC **2DCEFBE8** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 170/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.016917/2021-38.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00309/2023 MCOM, de 23 de Junho de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Crateús (CE).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00309/2023 MCOM (4493003), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.016917/2021-38, acompanhado da [Portaria nº 9.529, de 22 de maio de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 14 de julho de 2021, no município de Crateús, estado do Ceará, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.047.898/0001-30, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 4046/2023/SEI-MCOM, de 15 de março de 2023 (4493780), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), complementada pela Nota Técnica nº 6418/2023/SEI-MCOM, de 03 de maio de 2023 (4493782), posicionando-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Crateús (CE), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00306/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4492995) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE".

5. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO VALE DO RIO POTY LTDA](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3].

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.047.898/0001-30
NOME EMPRESARIAL:	RADIO VALE DO RIO POTY LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO JORGE FURTADO CAVALCANTE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO DOS SANTOS SOARES CAVALCANTE
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/04/2024 às 14:26 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15 de março de 2023 (4492976), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de

informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 07/05/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 08/05/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 08/05/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5707296** e o código CRC **54A5C3E9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.016917/2021-38

SUPER nº 5707296

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>